

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Roberto Bomback Junior, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Piracicaba, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1001497-18.2015.8.26.0451 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - **Dano ao Erário**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2015 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 6.732.923,43

REQUERENTE(S):

1MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Campinas - SP

REQUERIDO(S):

BARJAS NEGRI, Brasileiro, Casado, Economista, RG 5125223, CPF 611.264.978-00, com endereço à Fernando Febeliano da Costa, 1645, Alemaes, CEP 13416-253, Piracicaba - SP, **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**, CNPJ 46.341.038/0001-29, com endereço à Rua Antonio Correa Barbosa, 2233, Centro, CEP 13400-810, Piracicaba - SP e **ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, CNPJ 64.606.486/0001-99, com endereço à Rua Sao Caetano do Sul, 430, Jardim Alvorada, CEP 12240-510, São José dos Campos - SP

OBJETO DA AÇÃO:

O Ministério Público requer a declaração de nulidade dos editais, dos contratos firmados, de seus aditamentos, dos atos ordenadores de despesas relativos às concorrências mencionadas nos autos, bem como a condenação dos réus a reparar o erário público e nas sanções da lei nº 8.429/92. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos pedidos acima expostos, formulou pedido de condenação dos réus Erival Telecomunicações, Comércio e Representações Ltda. e Barjas Negri em ressarcirem o erário público, bem como nas sanções previstas na lei nº 8.429/92.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 06/02/2015 17:14:16 Decisão - 10/02/2015 17:09:15 - Ordem nº 2015/000266 Vistos. Após a detida análise dos documentos apresentados pela requerente, verifico que o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido, visto que os elementos dos autos não autorizam concluir que estão preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º. Na decisão que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 6º. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)". No caso dos autos, falta o primeiro requisito essencial para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, qual seja: prova inequívoca da verossimilhança do alegado; de modo a gerar o convencimento necessário para a decretação da medida. Importante ressaltar que, prova inequívoca é aquela capaz de convencer o Juiz da verossimilhança da alegação, ou seja, prova suficiente, mas no caso dos autos essa prova não se mostra suficiente para gerar o convencimento necessário, até porque, à primeira vista, as alegadas irregularidades no edital de licitação, confrontam com questões que podem, em tese, serem inseridas no campo da discricionariedade da administração pública. Destarte, somente após a resposta do réu e produção de provas no curso da ação, será possível aquilatar o lado da razão e com isso decidir o mérito da demanda. Por outro lado, o requerente não trouxe aos autos comprovação que os requeridos intentam ausentar-se ou alienar bens, a fim de frustrar eventual cumprimento de sentença condenatória. Assim, não se justifica, neste momento processual, a medida extrema para indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem a resposta destes e a atenção ao devido processo legal. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação por escrito, instruída com documentos no prazo de 15 dias, conforme § 7º, artigo 17 da Lei 8429/92. Int. Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 12/02/2015 15:17:10 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 12/02/2015 16:21:21 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ofício Juntado - 13/02/2015 11:40:42Mandado Expedido - 13/02/2015 12:19:01 - Mandado nº: 451.2015/006555-4

Situação: Cumprido - Ato positivo em 17/03/2015

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 13/02/2015 12:19:04 - Mandado nº: 451.2015/006557-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 17/03/2015

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Decisão - 13/02/2015 14:25:40 - Ordem nº 2015/000266 Vistos. Ofício retro: Defiro. Arquive-se em pasta própria. Ciência à parte contrária. Intime-se. Piracicaba, 13 de fevereiro de 2015. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Cartório Expedida - 13/02/2015 18:52:15 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 13/02/2015 18:54:46 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 13/02/2015 20:00:49 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Carta Precatória Expedida - 19/02/2015 16:22:21 - Carta Precatória - Genérica - Cível

Agravo de Instrumento - Cópia da Interposição Juntada - Art. 526 do CPC - 19/02/2015 16:25:11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- Nº Protocolo: WPAA.15.70011567-0

Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC)

Data: 18/02/2015 16:35

Conclusos para Decisão - 20/02/2015 11:18:20Ofício Juntado - 25/02/2015 16:05:03Conclusos para Decisão - 25/02/2015 16:15:36Conclusos para Despacho - 25/02/2015 16:21:26Decisão - 26/02/2015 17:39:55 - Ordem nº 2015/000266 Vistos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls.419). Oficie-se como requerido na petição inicial, item 136 (fls.34/35). Intime-se, ciência ao MP. Piracicaba, 26 de fevereiro de 2015. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Ofício Expedido - 27/02/2015 14:36:03 - Ofício - Solicitação Genérica

Certidão de Cartório Expedida - 27/02/2015 14:51:36 - Certidão - Genérica

Ofício Expedido - 02/03/2015 11:40:21 - Ofício - Transcrição de Despacho - Genérico

Ofício Expedido - 02/03/2015 11:40:25 - Ofício - Transcrição de Despacho - Genérico

Ofício Expedido - 02/03/2015 11:40:28 - Ofício - Transcrição de Despacho - Genérico

Ofício Expedido - 02/03/2015 11:40:31 - Ofício - Transcrição de Despacho - Genérico

Ofício Juntado - 02/03/2015 15:01:44Ofício Juntado - 02/03/2015 15:01:45Ofício Juntado -

02/03/2015 15:01:47Ofício Juntado - 02/03/2015 15:01:49Ofício Juntado - 02/03/2015

15:01:50Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 11/03/2015 18:22:57 - Vista ao Ministério

Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 11/03/2015 19:31:04 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 18/03/2015 15:33:56 - Nº Protocolo: WPAA.15.70019426-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 12/03/2015 14:35

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 18/03/2015 15:39:58 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 451.2015/006557-0 dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo NOTIFIQUEI MUNICÍPIO DE PIRACICABA na pessoa do Procurador DR. MAURO RONTANI, que ficou ciente de todo o teor do mandado, recebeu contrafé com cópia da Inicial e exarou sua assinatura. O referido é verdade e dou fé. .

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 18/03/2015 15:40:05 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 451.2015/006555-4 dirigi-me ao endereço indicado, e, sendo aí, notifiquei o requerido, BARJAS NEGRI, entregando-lhe uma via do Mandado e a senha para acesso, sendo que, ele exarou sua assinatura no r. Mandado. O referido é verdade e dou fé.

Mandado Juntado - 18/03/2015 15:40:10Mandado Juntado - 18/03/2015 15:40:12AR Positivo Juntado - 23/03/2015 18:33:06AR Positivo Juntado - 25/03/2015 16:43:13Ofício Juntado - 31/03/2015 16:09:11AR Positivo Juntado - 31/03/2015 16:14:41Carta Precatória Juntada - 06/04/2015 11:05:12Ofício Juntado - 06/04/2015 15:29:01Ofício Juntado - 10/04/2015 15:28:42Ofício Juntado - 10/04/2015 15:32:21Documento - 10/04/2015 15:33:07 - Nº Protocolo: WPAA.15.70027402-7

Tipo da Petição: Documentos Diversos

Data: 06/04/2015 16:14

Petição - 10/04/2015 15:33:33 - Nº Protocolo: WPAA.15.70027327-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 06/04/2015 14:51

Conclusos para Decisão - 10/04/2015 15:39:17Ofício Juntado - 13/04/2015 17:26:45Decisão - 14/04/2015 15:44:30 - Ordem nº 2015/000266 Vistos. Ao MP. Intime-se. Piracicaba, 14 de abril



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de 2015. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Ofício Juntado - 14/04/2015 17:20:41 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 14/04/2015 18:34:07

- Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 15/04/2015 08:22:30 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 15/04/2015 14:06:31 - Relação: 0236/2015

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266 Vistos. Ao MP. Intime-se. Piracicaba, 14 de abril de 2015.

Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 16/04/2015 10:46:18 - Relação :0236/2015

Data da Disponibilização: 16/04/2015

Data da Publicação: 17/04/2015

Número do Diário: 1867

Página: 2425

Ofício Juntado - 17/04/2015 15:01:32 Ofício Juntado - 23/04/2015 15:03:01 Ofício Juntado -

23/04/2015 16:23:48 Petição - 25/04/2015 14:30:36 - Nº Protocolo: WPAA.15.70032046-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 20/04/2015 14:57

Petição - 25/04/2015 14:34:21 - Nº Protocolo: WPAA.15.70032405-9

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 22/04/2015 15:15

Ofício Juntado - 25/04/2015 14:46:08 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 25/04/2015 14:50:32

- Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 25/04/2015 16:01:27 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ofício Juntado - 27/04/2015 15:42:09 Petição - 28/04/2015 16:37:50 - Nº Protocolo:

WPAA.15.70034115-8

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 27/04/2015 18:56

Bacen Jud Positivo Juntado - 05/05/2015 17:17:37 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 05/05/2015 17:30:39 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 06/05/2015 08:20:03 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 06/05/2015 18:13:54 - Nº Protocolo: WPAA.15.70036242-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 04/05/2015 17:58

Petição - 06/05/2015 18:14:29 - Nº Protocolo: WPAA.15.70036881-1

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 06/05/2015 10:32

Conclusos para Decisão - 11/05/2015 11:13:38 Despacho Digitalizado - 21/05/2015 12:55:57 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 21/05/2015 12:57:26 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Cartório Expedida - 21/05/2015 12:59:44 - Certidão - Genérica

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 21/05/2015 14:02:28 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ofício Juntado - 29/05/2015 16:05:51 Petição - 29/05/2015 16:09:20 - Nº Protocolo: WPAA.15.70045095-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data: 27/05/2015 11:29

Conclusos para Decisão - 01/06/2015 17:36:39 Improcedência - 27/07/2015 15:27:21 - Ordem nº 2015/000266

VISTOS

Trata-se ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em Piracicaba em face de BARJAS NEGRI, ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e MUNICÍPIO DE PIRACICABA, alegando, em síntese, que os processos licitatórios na modalidade concorrência, tipo menor preço, regidos pelos editais nº 03/2006 e 09/2007, tendo como objeto a "ampliação do sistema de monitoramento eletrônico a distância, por circuito fechado de televisão digital de logradouros públicos, da cidade de Piracicaba", cuja corré Erival Telecomunicações, Comércio e Representações Ltda. sagrou-se vencedora de ambos, gerando o contrato administrativo s/n, datado 28 de dezembro de 2007, devem ser anulados, nos termos de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregulares as concorrências, bem como os termos de aditamentos respectivos, além do próprio contrato.

Sustenta o Ministério Público que, além das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado, no que se refere a concorrência nº 03/2006, (a) houve violação ao princípio da competitividade; (b) os serviços previstos nos aditamentos deveriam ser objeto de nova licitação, uma vez que não estariam previstos naquelas até então realizadas; (c) os atos ordenadores de despesa seriam nulos de pleno direito; (d) a Prefeitura do Município de Piracicaba não teria estimado orçamento em planilha de quantitativos e preços unitários; (e) não houve motivação para o aditamento ao contrato administrativo. Com relação a concorrência nº 09/2007, aduziu as seguintes ilegalidades: (a) violação do princípio da competitividade e da lei de licitações; e (b) ausência de motivação para o aditamento do contrato. Requereu liminarmente a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus. A final, pleiteou a declaração de nulidade dos editais, dos contratos firmados, de seus aditamentos, dos atos ordenadores de despesas relativos às concorrências supramencionadas, bem como a condenação dos réus a reparar o erário público e nas sanções da lei nº 8.429/92. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos pedidos acima expostos, formulou pedido de condenação dos réus Erival Telecomunicações, Comércio e Representações Ltda. e Barjas Negri em ressarcirem o erário público, bem como nas sanções previstas na lei nº 8.429/92.

A liminar foi indeferida a fls. 383/385.

O Ministério Público interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar.

O Egrégio Tribunal de Justiça concedeu a antecipação da tutela recursal (fls. 419/420), determinando a constrição dos bens dos réus. A determinação foi cumprida a fls. 629/632.

Os requeridos foram notificados e apresentaram manifestação escrita e juntaram documentos nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

O Município de Piracicaba, em sede de preliminar, postulou acolhimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não se pode permitir que, como ente federativo, sofra as penalidades civis previstas na lei de improbidade administrativa. Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir pela desnecessidade de provimento jurisdicional, bem como o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indeferimento da inicial por ser ilícita a cumulação de pedidos. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e rebateu as alegações de ilegalidades nos processos licitatórios, sustentando que as súmulas do TCE invocadas pelo Ministério Público não merecem subsistir, porquanto as licitações e contratações ocorreram de forma regular, sem qualquer favorecimento ou vício, respeitando a legislação vigente.

A corré Erival manifestou-se, arguindo, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação; cerceamento de defesa no processo administrativo, bem como a sua nulidade e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, bem como refutou as alegações do Ministério Público, apresentando justificativas para as supostas irregularidades apontadas, sustentando não haver ilegalidade no instrumento convocatório e no contrato administrativo. Sustentou, por fim, a inexistência de dolo, culpa e de prejuízo ao erário.

O corréu Barjas Negri apresentou defesa, postulando, em preliminar, o indeferimento da inicial, por não ter a mesma sido instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação e por ser o pedido juridicamente impossível; falta de interesse de agir ante a desnecessidade de provimento jurisdicional para anulação dos citados contratos administrativos. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e alegou, em suma, que procedimentos licitatórios, assim como as contratações, ocorreram de forma regular, sem qualquer favorecimento ou vício, respeitando a legislação vigente.

O Ministério Público apresentou réplica a fls. 585/604, rebatendo as assertivas acima alinhavadas, postulando pelo recebimento da inicial, com a rejeição das preliminares arguidas pelos réus.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade arguida pelo Município de Piracicaba deve ser acolhida, uma vez que, na eventual hipótese da prática de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, seria a municipalidade vítima e eventual beneficiária do título judicial, e não responsável pela prática do ato, imputável, em tese, à empresa corré e ao prefeito municipal à época dos fatos, agente político com os quais não se confunde a pessoa jurídica de direito público. Deste modo, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade do Município de Piracicaba, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação a ele, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o cumprimento integral do contrato não impede que eventuais ilegalidades no processo licitatório que lhe deu origem sejam apreciadas pelo Poder Judiciário.

Afasto, também, as preliminares arguidas pelas partes de indeferimento da inicial. Com efeito, a petição inicial apresenta todos os requisitos previstos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, estando bem formulados o pedido e a causa de pedir, bem como instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo falar em ocorrência de quaisquer das hipóteses aduzidas pelo artigo 295 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual irregularidade administrativa não subtrai o direito de ação do Ministério Público, nem tampouco, apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Também não há falar em prescrição, uma vez que esta só ocorre após cinco anos, contados do término do exercício do mandato do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92. Nestes termos, considerando que, no presente caso, foram dois mandatos sucessivos, encerrando-se o segundo ao final do ano de 2012, a prescrição ainda não ocorreu.

Nossos Tribunais já decidiram:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REELEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. 2. O artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, faz essencial à constituição do dies a quo da prescrição na ação de improbidade o término do exercício do mandato ou, em outras palavras, a cessação do vínculo temporário do agente ímprobo com a Administração Pública, que somente se verifica, no caso de reeleição, após o término do segundo mandato, pois que, nesse caso, há continuidade do exercício da função de Prefeito, por inexigido o afastamento do cargo. 3. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 1153079 BA 2009/0159612-1, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 13/04/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2010)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO Nº 2.138-6/DF. DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES. FUNDAMENTAÇÃO. PREFEITO. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO SEGUNDO MANDATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] 6. Quanto à alegação de prescrição, cumpre consignar que, em hipóteses como a dos presentes autos, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve ser o do término do exercício do segundo mandato consecutivo do réu, como prefeito municipal, tendo em vista que a reeleição, embora não prorrogue simplesmente o mandato, importa em fator de continuidade da gestão administrativa. Assim, considerando que, na espécie, o prazo de 05 (cinco) anos previsto no acima mencionado art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, começou a fluir após o término do exercício do segundo mandato sucessivo pelo réu, que se deu em 31/12/2011, e, tendo sido a ação proposta em 15/04/2011 (fl. 97), não há que se cogitar, in casu, na ocorrência de prescrição. [...] 8. Decisão mantida. Agravo desprovido." (TRF-1 - AG: 160447520134010000, Relator: Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (conv.), Data de Julgamento: 06/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA CONTRA PREFEITO. LEI 8.429/92. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REELEIÇÃO. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. AGRAVO PROVIDO. 1. O prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92 só começa a correr a partir do término do mandato do agente público, sendo certo afirmar que se este for reeleito o início do prazo dar-se-á a partir do término do segundo mandato. (Precedentes do STJ e desta Corte). 2. Não prevalece a alegação de prescrição quinquenal das sanções alusivas à improbidade administrativa, eis que o segundo mandato do agravado findou-se em 31/12/08, tendo a ação sido proposta em 19/07/10. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado." (TRF-1 - AG: 199431820124010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2014)

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO ELETIVO. PREFEITO MUNICIPAL. REELEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de prefeito, aperfeiçoa-se somente após o término do segundo mandato. 2. A contagem do marco prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92 tem início após a cessação do vínculo do agente com a Administração Pública em 31/12/2004, considerando o ajuizamento da demanda em 18/12/2009, inexistente prescrição a ser pronunciada. 3. Apelação provida." (TRF-4 - AC: 50204163820134047100 RS 5020416-38.2013.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. FUNASA. IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. ART. 23, LEI Nº 8.429/92. EX-PREFEITO. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO. 1. Ação de Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público Federal em face do ex-prefeito do município de Nísia Floresta Estado do Rio Grande do Norte, da construtora vencedora da licitação e de seu sócio-gerente, objetivando a sua condenação pelo suposto desvio de verbas públicas e prática de irregularidades na prestação de contas de verbas federais repassadas àquela edilidade, no montante de R\$ 111.831,80 (cento e onze mil, oitocentos e trinta reais e oitenta centavos), para a implantação de serviço de abastecimento de água. 2. Cuidando de ação de improbidade administrativa contra ex-prefeito, há de ser observada a regra de prescrição estatuída no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, o qual prevê o prazo de até cinco anos, contado do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, para o seu ajuizamento. 3. Recorrido que foi reeleito, administrando o mesmo Município nos períodos 1996 a 2000 (primeiro mandato) e 2001 a 2004 (segundo mandato), sem solução de continuidade. 4. Em sede de interpretação teleológica, resulta claro que a coincidência do termo a quo para o cômputo do lustro prescricional com a data do encerramento do mandato visa preservar a efetiva persecução do ato de desonestidade, na medida em que a permanência do implicado no poder acaba por inviabilizar o desencadeamento de ações para reprimir a improbidade e a colheita de provas para a sua apuração. Daí por que, embora não previsto expressamente na norma - nem poderia, posto que publicada antes da Emenda Constitucional nº 16/97, que autorizou a reeleição no Brasil -, a causa suspensiva do lapso prescricional permanece a vigorar no curso de um segundo mandato sucessivo. 5. A reeleição, embora não se constitua pura e simplesmente em uma prorrogação do mandato, acaba por acarretar, na prática, a continuidade da gestão administrativa e, por sua vez, o controle da própria apuração da improbidade, pelo réu, dadas as dificuldades que o mesmo poderá apresentar para o acesso à documentação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1107833 - Segunda Turma - Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 18.9.209). 5. Apelação provida. Remessa dos autos à primeira instância para o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa." (TRF-5 - AC: 488835 RN 0005828-40.2008.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 04/03/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/03/2010 - Página: 336 - Ano: 2010).

A exordial deve ser rejeitada.

O § 8º, do art. 17, da Lei 8.429/92 estabelece que recebida a manifestação, o juiz poderá, em decisão fundamentada, rejeitar a ação de improbidade administrativa, se convencido da inexistência do ato de improbidade, dar a improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Portanto, nessa fase, o juiz não apenas deverá analisar aspectos formais da petição inicial, mas também questões de mérito, podendo rejeitar a inicial caso venha a se convencer da inexistência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do ato de improbidade ou da improcedência da ação.

É o caso da presente ação por ato de improbidade administrativa, que se mostra temerária uma vez que ausentes quaisquer elementos caracterizadores de ato que possa ser considerado ímprobo, como dolo, má-fé, prejuízo ao erário público e enriquecimento pessoal do agente público.

Alega o Ministério Público que os processos licitatórios mencionados na inicial teriam sido direcionados para que a empresa corré se sagraisse vencedora. Contudo, os elementos de prova coligidos nos autos não são suficientes para comprovar o suposto direcionamento.

Cumprir observar, o próprio autor narra ter havido o comparecimento efetivo de cinco empresas na concorrência nº 03/2006, o que assegura a competitividade no processo licitatório em questão. Ademais, a exigência de particularidades dentro dos parâmetros legais, visando a otimização da atividade administrativa dentre as quais, a exigência de que os responsáveis técnicos sejam funcionários do quadro permanente da empresa participante e a de que a equipe técnica fosse composta por engenheiro eletricista e mais dois técnicos; a de que os licitantes comprovassem a boa situação financeira por intermédio de índices de liquidez geral e corrente; a de que os licitantes apresentassem certidões negativas; ou, ainda, a de que os habilitantes comprovassem a realização anterior de itens envolvendo o projeto licitado, busca alcançar a seriedade nas propostas, bem como, as reais condições das empresas que almejam contratar com o Poder Público, além de não gerar restrições à efetiva participação de empresas nos procedimentos licitatórios.

Aliás, tal questão já foi apreciada pelo próprio TCE, ao proferir decisão pela inaplicabilidade da Súmula nº 16 em caso análogo:

"Todo arcabouço jurídico que impede a formulação, nos editais de exigências não previstas em lei visam assegurar ampla participação nas licitações, sua competitividade e, em decorrência, a supremacia do princípio da economicidade, com a obtenção do melhor preço para a Administração. No caso concreto, múltiplas circunstâncias convergem para demonstrar que a exigência indevida não impediu que aqueles objetivos fossem alcançados: (A) a distância fixada foi de 100 Km.; é razoável ante a necessidade de aplicação da massa asfáltica em temperatura adequada e os recursos disponíveis de transporte técnico, como ponderou a Unidade de Engenharia. (B) a defesa demonstrou que na distancia marcada estão situadas várias usinas de asfalto, 13 no raio de 40 Km e 20 no raio de 50 Km. (C) no caso concreto a indevida exigência não impediu que cinco empresas se apresentassem no certame; 4 foram habilitadas, assegurando a competitividade do certame que a lei impõe. (D) os órgãos técnicos não formularam crítica aos preços praticados, reiteradamente relevando exigências potencialmente restritivas quando, concretamente, se verifica que elas não causaram prejuízo ao erário. Há precedente idêntico também de Limeira (TC 000650/010/07)"

Conclui-se, por conseguinte, que as exigências constantes do edital em nenhum momento restringiram a competição ou trataram os licitantes de forma desigual, como alegado pelo autor.

O mesmo se diz com relação à alegação do autor de que seria irregular a exigência de experiência anterior, contrariando disposição da Súmula 30, do TCE, tese esta que não merece prosperar, de sorte que o próprio TCE não considerou tal exigência irregular.

No tocante aos índices de liquidez geral e corrente utilizados no edital a fim de que os licitantes comprovassem a boa situação financeira, não há irregularidades no montante em que foram utilizados, na medida em que atendem ao determinado no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, por estarem de acordo com o posicionamento emanado do próprio Tribunal de Contas da União, como se vê:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"... Vê-se que o valor de 1,20 ponto se situa dentro do patamar considerado aceitável por esta Corte de Contas, a exemplo do posicionamento adotado nos acórdãos 170/2007, 3133/2010 e 2299/2011, todos do Plenário." (TCU Plenário TC 013.637/2013-4, Acórdão nº 2135/2013)

Quanto aos aditamentos e a renovação do contrato, foram devidamente justificados pelos princípios da eficiência e economicidade, saltando aos olhos, inclusive, que ao se utilizar de tais aditivos, o corréu respeitou o limite de 25% do valor inicial do contrato para os acréscimos de compras ou serviços, exigido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, que aduz:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Mesma sorte não assiste ao autor em relação à alegação de que houve prejuízo ao erário público, tendo em vista que não houve comprovação do efetivo prejuízo. Não há nos autos qualquer indício capaz de demonstrar o dano efetivo ao erário público, o que era ônus do autor. Também ausentes os indícios de dolo dos réus.

Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Agravado de Instrumento - Improbidade Administrativa - Insurgência contra o recebimento da petição inicial - Ausência de nulidade r. decisão fundamentada Recurso provido, no entanto, diante de prova cabal a indicar inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita Hipótese em que se afigura clara ausência de configuração do dolo e de prejuízo ao erário Improcedência que se impõe Recurso provido." (AI nº 0245425-86.2011.8.26.0000, TJSP, 13ª Câm. Seção de Direito Público, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 09.05.2012)

Também este é o entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. TIPICIDADE. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Em que pese assistir razão ao agravante quanto à prescindibilidade do dano ao erário para a caracterização da improbidade administrativa, não foi apenas por esse motivo que a inicial não foi recebida, mas também pela inexistência do elemento subjetivo da conduta, caracterizado pelo dolo do agente. 2. No caso concreto, o dolo não foi identificado pela instância ordinária e, segundo os fatos lá estabelecidos, não haveria mesmo como se concluir pela presença do elemento subjetivo a orientar a conduta da agravada. 3. Portanto, o Tribunal de origem agiu corretamente quando concluiu que a ausência de dano, de enriquecimento ilícito e de dolo, impede a incidência da lei de improbidade administrativa, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

qualquer de seus tipos (descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92), fato este que permite a rejeição da ação. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Resp nº 1.193.940/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 09.11.2010)

Nas palavras do Ministro Humberto Martins:

"Para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessário a demonstração do elemento subjetivo, consolidado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/92." (STJ - AgRg no EREsp nº 1.260.293, PR, DJe de 03.10.2012).

Conclui-se, portanto, que os atos administrativos narrados na inicial foram praticados desprovidos de qualquer ilegalidade. A ausência de demonstração dos requisitos do dolo do agente público e do dano efetivo ao erário é suficiente para descaracterizar o ato de improbidade alegado na inicial.

Por conseguinte, não vislumbrando a existência de ato de improbidade administrativa na conduta dos requeridos, ausentes indícios de dolo e de dano ao erário público, a rejeição da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, REJEITO a presente ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BARJAS NEGRI e ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992 c.c. o art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o desbloqueio dos bens dos réus, tendo em vista que a medida foi deferida pelo. E. Tribunal, em sede de tutela antecipada.

Sem prejuízo, comunique-se ao E. Tribunal de Justiça, onde há recurso pendente de julgamento.

Sem custas ou honorários.

P. R. I.

Piracicaba, 27 de julho de 2015.

WANDER PEREIRA ROSSETTE JÚNIOR

Juiz de Direito

Ato ordinatório - 30/07/2015 17:41:09 - Ciência ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 30/07/2015 17:41:20 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 31/07/2015 14:19:05 - Relação: 0534/2015

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266 Vistos. Após a detida análise dos documentos apresentados pela requerente, verifico que o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido, visto que os elementos dos autos não autorizam concluir que estão preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 6º. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)". No caso dos autos, falta o primeiro requisito essencial para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, qual seja: prova inequívoca da verossimilhança do alegado; de modo a gerar o convencimento necessário para a decretação da medida. Importante ressaltar que, prova inequívoca é aquela capaz de convencer o Juiz da verossimilhança da alegação, ou seja, prova suficiente, mas no caso dos autos essa prova não se mostra suficiente para gerar o convencimento necessário, até porque, à primeira vista, as alegadas irregularidades no edital de licitação, confrontam com questões que podem, em tese, serem inseridas no campo da discricionariedade da administração pública. Destarte, somente após a resposta do réu e produção de provas no curso da ação, será possível aquilatar o lado da razão e com isso decidir o mérito da demanda. Por outro lado, o requerente não trouxe aos autos comprovação que os requeridos intentam ausentar-se ou alienar bens, a fim de frustrar eventual cumprimento de sentença condenatória. Assim, não se justifica, neste momento processual, a medida extrema para indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem a resposta destes e a atenção ao devido processo legal. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação por escrito, instruída com documentos no prazo de 15 dias, conforme § 7º, artigo 17 da Lei 8429/92. Int. Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Remessa - 31/07/2015 14:19:08 - Relação: 0534/2015

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266 Vistos. Ofício retro: Defiro. Arquite-se em pasta própria. Ciência à parte contrária. Intime-se. Piracicaba, 13 de fevereiro de 2015. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Remessa - 31/07/2015 14:19:09 - Relação: 0534/2015

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266 Vistos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls.419). Oficie-se como requerido na petição inicial, item 136 (fls.34/35). Intime-se, ciência ao MP. Piracicaba, 26 de fevereiro de 2015. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Remessa - 31/07/2015 14:19:10 - Relação: 0534/2015

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266

VISTOS

Trata-se ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em Piracicaba em face de BARJAS NEGRI, ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e MUNICÍPIO DE PIRACICABA, alegando, em síntese, que os processos licitatórios na modalidade concorrência, tipo menor preço, regidos pelos editais nº 03/2006 e 09/2007, tendo como objeto a "ampliação do sistema de monitoramento eletrônico a distância, por circuito fechado de televisão digital de logradouros públicos, da cidade de Piracicaba", cuja corré Erival Telecomunicações, Comércio e Representações Ltda. sagrou-se vencedora de ambos, gerando o contrato administrativo s/n, datado 28 de dezembro de 2007, devem ser anulados, nos termos de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregulares as concorrências, bem como os termos de aditamentos respectivos, além do próprio contrato.

Sustenta o Ministério Público que, além das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado, no que se refere a concorrência nº 03/2006, (a) houve violação ao princípio da competitividade; (b) os serviços previstos nos aditamentos deveriam ser objeto de nova licitação, uma vez que não estariam previstos naquelas até então realizadas; (c) os atos ordenadores de despesa seriam nulos de pleno direito; (d) a Prefeitura do Município de Piracicaba não teria estimado orçamento em planilha de quantitativos e preços unitários; (e) não houve motivação para o aditamento ao contrato administrativo. Com relação a concorrência nº 09/2007, aduziu as seguintes ilegalidades: (a) violação do princípio da competitividade e da lei de licitações; e (b) ausência de motivação para o aditamento do contrato. Requereu liminarmente a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus. A final, pleiteou a declaração de nulidade dos editais, dos contratos firmados, de seus aditamentos, dos atos ordenadores de despesas relativos às concorrências supramencionadas, bem como a condenação dos réus a reparar o erário público e nas sanções da lei nº 8.429/92. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos pedidos acima expostos, formulou pedido de condenação dos réus Erival Telecomunicações, Comércio e Representações Ltda. e Barjas Negri em ressarcirem o erário público, bem como nas sanções previstas na lei nº 8.429/92.

A liminar foi indeferida a fls. 383/385.

O Ministério Público interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar.

O Egrégio Tribunal de Justiça concedeu a antecipação da tutela recursal (fls. 419/420), determinando a constrição dos bens dos réus. A determinação foi cumprida a fls. 629/632.

Os requeridos foram notificados e apresentaram manifestação escrita e juntaram documentos nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

O Município de Piracicaba, em sede de preliminar, postulou acolhimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não se pode permitir que, como ente federativo, sofra as penalidades civis previstas na lei de improbidade administrativa. Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir pela desnecessidade de provimento jurisdicional, bem como o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indeferimento da inicial por ser ilícita a cumulação de pedidos. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e rebateu as alegações de ilegalidades nos processos licitatórios, sustentando que as súmulas do TCE invocadas pelo Ministério Público não merecem subsistir, porquanto as licitações e contratações ocorreram de forma regular, sem qualquer favorecimento ou vício, respeitando a legislação vigente.

A corrê Erival manifestou-se, arguindo, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação; cerceamento de defesa no processo administrativo, bem como a sua nulidade e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, bem como refutou as alegações do Ministério Público, apresentando justificativas para as supostas irregularidades apontadas, sustentando não haver ilegalidade no instrumento convocatório e no contrato administrativo. Sustentou, por fim, a inexistência de dolo, culpa e de prejuízo ao erário.

O corrêu Barjas Negri apresentou defesa, postulando, em preliminar, o indeferimento da inicial, por não ter a mesma sido instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação e por ser o pedido juridicamente impossível; falta de interesse de agir ante a desnecessidade de provimento jurisdicional para anulação dos citados contratos administrativos. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e alegou, em suma, que procedimentos licitatórios, assim como as contratações, ocorreram de forma regular, sem qualquer favorecimento ou vício, respeitando a legislação vigente.

O Ministério Público apresentou réplica a fls. 585/604, rebatendo as assertivas acima alinhavadas, postulando pelo recebimento da inicial, com a rejeição das preliminares arguidas pelos réus.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade arguida pelo Município de Piracicaba deve ser acolhida, uma vez que, na eventual hipótese da prática de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, seria a municipalidade vítima e eventual beneficiária do título judicial, e não responsável pela prática do ato, imputável, em tese, à empresa corrê e ao prefeito municipal à época dos fatos, agente político com os quais não se confunde a pessoa jurídica de direito público. Deste modo, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade do Município de Piracicaba, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação a ele, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o cumprimento integral do contrato não impede que eventuais ilegalidades no processo licitatório que lhe deu origem sejam apreciadas pelo Poder Judiciário.

Afasto, também, as preliminares arguidas pelas partes de indeferimento da inicial. Com efeito, a petição inicial apresenta todos os requisitos previstos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, estando bem formulados o pedido e a causa de pedir, bem como instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo falar em ocorrência de quaisquer das hipóteses aduzidas pelo artigo 295 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual irregularidade administrativa não subtrai o direito de ação do Ministério Público, nem tampouco, apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Também não há falar em prescrição, uma vez que esta só ocorre após cinco anos, contados do término do exercício do mandato do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92. Nestes termos, considerando que, no presente caso, foram dois mandatos sucessivos, encerrando-se o segundo ao final do ano de 2012, a prescrição ainda não ocorreu.

Nossos Tribunais já decidiram:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REELEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. 2. O artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, faz essencial à constituição do dies a quo da prescrição na ação de improbidade o término do exercício do mandato ou, em outras palavras, a cessação do vínculo temporário do agente ímprobo com a Administração Pública, que somente se verifica, no caso de reeleição, após o término do segundo mandato, pois que, nesse caso, há continuidade do exercício da função de Prefeito, por inexigido o afastamento do cargo. 3. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 1153079 BA 2009/0159612-1, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 13/04/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2010)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO Nº 2.138-6/DF. DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES. FUNDAMENTAÇÃO. PREFEITO. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO SEGUNDO MANDATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] 6. Quanto à alegação de prescrição, cumpre consignar que, em hipóteses como a dos presentes autos, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve ser o do término do exercício do segundo mandato consecutivo do réu, como prefeito municipal, tendo em vista que a reeleição, embora não prorrogue simplesmente o mandato, importa em fator de continuidade da gestão administrativa. Assim, considerando que, na espécie, o prazo de 05 (cinco) anos previsto no acima mencionado art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, começou a fluir após o término do exercício do segundo mandato sucessivo pelo réu, que se deu em 31/12/2011, e, tendo sido a ação proposta em 15/04/2011 (fl. 97), não há que se cogitar, in casu, na ocorrência de prescrição. [...] 8. Decisão mantida. Agravo desprovido." (TRF-1 - AG: 160447520134010000, Relator: Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (conv.), Data de Julgamento: 06/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA CONTRA PREFEITO. LEI 8.429/92. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REELEIÇÃO. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. AGRAVO PROVIDO. 1. O prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92 só começa a correr a partir do término do mandato do agente público, sendo certo afirmar que se este for reeleito o início do prazo dar-se-á a partir do término do segundo mandato. (Precedentes do STJ e desta Corte). 2. Não prevalece a alegação de prescrição quinquenal das sanções alusivas à improbidade administrativa, eis que o segundo mandato do agravado findou-se em 31/12/08, tendo a ação sido proposta em 19/07/10. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado." (TRF-1 - AG: 199431820124010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2014)

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO ELETIVO. PREFEITO MUNICIPAL. REELEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de prefeito, aperfeiçoa-se somente após o término do segundo mandato. 2. A contagem do marco prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92 tem início após a cessação do vínculo do agente com a Administração Pública em 31/12/2004, considerando o ajuizamento da demanda em 18/12/2009, inexistente prescrição a ser pronunciada. 3. Apelação provida." (TRF-4 - AC: 50204163820134047100 RS 5020416-38.2013.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. FUNASA. IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. ART. 23, LEI Nº 8.429/92. EX-PREFEITO. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO. 1. Ação de Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público Federal em face do ex-prefeito do município de Nísia Floresta Estado do Rio Grande do Norte, da construtora vencedora da licitação e de seu sócio-gerente, objetivando a sua condenação pelo suposto desvio de verbas públicas e prática de irregularidades na prestação de contas de verbas federais repassadas àquela edilidade, no montante de R\$ 111.831,80 (cento e onze mil, oitocentos e trinta reais e oitenta centavos), para a implantação de serviço de abastecimento de água. 2. Cuidando de ação de improbidade administrativa contra ex-prefeito, há de ser observada a regra de prescrição estatuída no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, o qual prevê o prazo de até cinco anos, contado do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, para o seu ajuizamento. 3. Recorrido que foi reeleito, administrando o mesmo Município nos períodos 1996 a 2000 (primeiro mandato) e 2001 a 2004 (segundo mandato), sem solução de continuidade. 4. Em sede de interpretação teleológica, resulta claro que a coincidência do termo a quo para o cômputo do lustro prescricional com a data do encerramento do mandato visa preservar a efetiva persecução do ato de desonestidade, na medida em que a permanência do implicado no poder acaba por inviabilizar o desencadeamento de ações para reprimir a improbidade e a colheita de provas para a sua apuração. Daí por que, embora não previsto expressamente na norma - nem poderia, posto que publicada antes da Emenda Constitucional nº 16/97, que autorizou a reeleição no Brasil -, a causa suspensiva do lapso prescricional permanece a vigorar no curso de um segundo mandato sucessivo. 5. A reeleição, embora não se constitua pura e simplesmente em uma prorrogação do mandato, acaba por acarretar, na prática, a continuidade da gestão administrativa e, por sua vez, o controle da própria apuração da improbidade, pelo réu, dadas as dificuldades que o mesmo poderá apresentar para o acesso à documentação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1107833 - Segunda Turma - Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 18.9.209). 5. Apelação provida. Remessa dos autos à primeira instância para o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa." (TRF-5 - AC: 488835 RN 0005828-40.2008.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 04/03/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/03/2010 - Página: 336 - Ano: 2010).

A exordial deve ser rejeitada.

O § 8º, do art. 17, da Lei 8.429/92 estabelece que recebida a manifestação, o juiz poderá, em decisão fundamentada, rejeitar a ação de improbidade administrativa, se convencido da inexistência do ato de improbidade, dar a improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Portanto, nessa fase, o juiz não apenas deverá analisar aspectos formais da petição inicial, mas também questões de mérito, podendo rejeitar a inicial caso venha a se convencer da inexistência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do ato de improbidade ou da improcedência da ação.

É o caso da presente ação por ato de improbidade administrativa, que se mostra temerária uma vez que ausentes quaisquer elementos caracterizadores de ato que possa ser considerado ímprobo, como dolo, má-fé, prejuízo ao erário público e enriquecimento pessoal do agente público.

Alega o Ministério Público que os processos licitatórios mencionados na inicial teriam sido direcionados para que a empresa corré se sagraisse vencedora. Contudo, os elementos de prova coligidos nos autos não são suficientes para comprovar o suposto direcionamento.

Cumprir observar, o próprio autor narra ter havido o comparecimento efetivo de cinco empresas na concorrência nº 03/2006, o que assegura a competitividade no processo licitatório em questão. Ademais, a exigência de particularidades dentro dos parâmetros legais, visando a otimização da atividade administrativa dentre as quais, a exigência de que os responsáveis técnicos sejam funcionários do quadro permanente da empresa participante e a de que a equipe técnica fosse composta por engenheiro eletricista e mais dois técnicos; a de que os licitantes comprovassem a boa situação financeira por intermédio de índices de liquidez geral e corrente; a de que os licitantes apresentassem certidões negativas; ou, ainda, a de que os habilitantes comprovassem a realização anterior de itens envolvendo o projeto licitado, busca alcançar a seriedade nas propostas, bem como, as reais condições das empresas que almejam contratar com o Poder Público, além de não gerar restrições à efetiva participação de empresas nos procedimentos licitatórios.

Aliás, tal questão já foi apreciada pelo próprio TCE, ao proferir decisão pela inaplicabilidade da Súmula nº 16 em caso análogo:

"Todo arcabouço jurídico que impede a formulação, nos editais de exigências não previstas em lei visam assegurar ampla participação nas licitações, sua competitividade e, em decorrência, a supremacia do princípio da economicidade, com a obtenção do melhor preço para a Administração. No caso concreto, múltiplas circunstâncias convergem para demonstrar que a exigência indevida não impediu que aqueles objetivos fossem alcançados: (A) a distância fixada foi de 100 Km.; é razoável ante a necessidade de aplicação da massa asfáltica em temperatura adequada e os recursos disponíveis de transporte técnico, como ponderou a Unidade de Engenharia. (B) a defesa demonstrou que na distancia marcada estão situadas várias usinas de asfalto, 13 no raio de 40 Km e 20 no raio de 50 Km. (C) no caso concreto a indevida exigência não impediu que cinco empresas se apresentassem no certame; 4 foram habilitadas, assegurando a competitividade do certame que a lei impõe. (D) os órgãos técnicos não formularam crítica aos preços praticados, reiteradamente relevando exigências potencialmente restritivas quando, concretamente, se verifica que elas não causaram prejuízo ao erário. Há precedente idêntico também de Limeira (TC 000650/010/07)"

Conclui-se, por conseguinte, que as exigências constantes do edital em nenhum momento restringiram a competição ou trataram os licitantes de forma desigual, como alegado pelo autor.

O mesmo se diz com relação à alegação do autor de que seria irregular a exigência de experiência anterior, contrariando disposição da Súmula 30, do TCE, tese esta que não merece prosperar, de sorte que o próprio TCE não considerou tal exigência irregular.

No tocante aos índices de liquidez geral e corrente utilizados no edital a fim de que os licitantes comprovassem a boa situação financeira, não há irregularidades no montante em que foram utilizados, na medida em que atendem ao determinado no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, por estarem de acordo com o posicionamento emanado do próprio Tribunal de Contas da União, como se vê:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"... Vê-se que o valor de 1,20 ponto se situa dentro do patamar considerado aceitável por esta Corte de Contas, a exemplo do posicionamento adotado nos acórdãos 170/2007, 3133/2010 e 2299/2011, todos do Plenário." (TCU Plenário TC 013.637/2013-4, Acórdão nº 2135/2013)

Quanto aos aditamentos e a renovação do contrato, foram devidamente justificados pelos princípios da eficiência e economicidade, saltando aos olhos, inclusive, que ao se utilizar de tais aditivos, o corréu respeitou o limite de 25% do valor inicial do contrato para os acréscimos de compras ou serviços, exigido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, que aduz:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Mesma sorte não assiste ao autor em relação à alegação de que houve prejuízo ao erário público, tendo em vista que não houve comprovação do efetivo prejuízo. Não há nos autos qualquer indício capaz de demonstrar o dano efetivo ao erário público, o que era ônus do autor. Também ausentes os indícios de dolo dos réus.

Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Agravado de Instrumento - Improbidade Administrativa - Insurgência contra o recebimento da petição inicial - Ausência de nulidade r. decisão fundamentada Recurso provido, no entanto, diante de prova cabal a indicar inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita Hipótese em que se afigura clara ausência de configuração do dolo e de prejuízo ao erário Improcedência que se impõe Recurso provido." (AI nº 0245425-86.2011.8.26.0000, TJSP, 13ª Câ. Seção de Direito Público, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 09.05.2012)

Também este é o entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. TIPICIDADE. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Em que pese assistir razão ao agravante quanto à prescindibilidade do dano ao erário para a caracterização da improbidade administrativa, não foi apenas por esse motivo que a inicial não foi recebida, mas também pela inexistência do elemento subjetivo da conduta, caracterizado pelo dolo do agente. 2. No caso concreto, o dolo não foi identificado pela instância ordinária e, segundo os fatos lá estabelecidos, não haveria mesmo como se concluir pela presença do elemento subjetivo a orientar a conduta da agravada. 3. Portanto, o Tribunal de origem agiu corretamente quando concluiu que a ausência de dano, de enriquecimento ilícito e de dolo, impede a incidência da lei de improbidade administrativa, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

qualquer de seus tipos (descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92), fato este que permite a rejeição da ação. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Resp nº 1.193.940/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 09.11.2010)

Nas palavras do Ministro Humberto Martins:

"Para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessário a demonstração do elemento subjetivo, consolidado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/92." (STJ - AgRg no EREsp nº 1.260.293, PR, DJe de 03.10.2012).

Conclui-se, portanto, que os atos administrativos narrados na inicial foram praticados desprovidos de qualquer ilegalidade. A ausência de demonstração dos requisitos do dolo do agente público e do dano efetivo ao erário é suficiente para descaracterizar o ato de improbidade alegado na inicial.

Por conseguinte, não vislumbrando a existência de ato de improbidade administrativa na conduta dos requeridos, ausentes indícios de dolo e de dano ao erário público, a rejeição da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, REJEITO a presente ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BARJAS NEGRI e ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992 c.c. o art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o desbloqueio dos bens dos réus, tendo em vista que a medida foi deferida pelo. E. Tribunal, em sede de tutela antecipada.

Sem prejuízo, comunique-se ao E. Tribunal de Justiça, onde há recurso pendente de julgamento.

Sem custas ou honorários.

P. R. I.

Piracicaba, 27 de julho de 2015.

WANDER PEREIRA ROSSETTE JÚNIOR

Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 03/08/2015 11:48:54 - Relação :0534/2015

Data da Disponibilização: 03/08/2015

Data da Publicação: 04/08/2015

Número do Diário: 1937

Página: 2511



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Publicação Expedida - 03/08/2015 11:48:56 - Relação :0534/2015

Data da Disponibilização: 03/08/2015

Data da Publicação: 04/08/2015

Número do Diário: 1937

Página: 2511

Certidão de Publicação Expedida - 03/08/2015 11:48:58 - Relação :0534/2015

Data da Disponibilização: 03/08/2015

Data da Publicação: 04/08/2015

Número do Diário: 1937

Página: 2511

Certidão de Publicação Expedida - 03/08/2015 11:48:59 - Relação :0534/2015

Data da Disponibilização: 03/08/2015

Data da Publicação: 04/08/2015

Número do Diário: 1937

Página: 2511

Conclusos para Decisão - 03/08/2015 15:24:33 Ofício Expedido - 03/08/2015 15:34:58 - Ofício - Transcrição de Despacho - Genérico

Decisão - 03/08/2015 17:03:27 - Ordem nº 2015/000266

Vistos.

Tendo em vista que da sentença de fls. 691/703 contém erro material, vez que houve troca de arquivos, determinei a conclusão verbal dos autos, para correção de ofício, conforme sentença que a seguir será lançada.

A zelosa serventia deverá tornar sem efeito a publicação de fls. 714/718, republicando-se a sentença colacionada ao arquivo do processo nesta data, bem como providenciando-se nova intimação ao Ministério Público e às partes, reabrindo-se prazo recursal a partir da nova publicação.

Intime-se.

Piracicaba, 03 de agosto de 2015.

Wander Pereira Rossette Júnior

Juiz de Direito

Improcedência - 03/08/2015 17:03:40 - Ordem nº 2015/000266

VISTOS

Trata-se ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em Piracicaba em face de BARJAS NEGRI, ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e MUNICÍPIO DE


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PIRACICABA, alegando, em síntese, que os processos licitatórios na modalidade concorrência, tipo menor preço, regidos pelos editais nº 03/2006 e 09/2007, tendo como objeto a "ampliação do sistema de monitoramento eletrônico a distância, por circuito fechado de televisão digital de logradouros públicos, da cidade de Piracicaba", cuja corré Erival Telecomunicações, Comércio e Representações Ltda. sagrou-se vencedora de ambos, gerando o contrato administrativo s/n, datado 28 de dezembro de 2007, devem ser anulados, nos termos de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregulares as concorrências, bem como os termos de aditamentos respectivos, além do próprio contrato.

Sustenta o Ministério Público que, além das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado, no que se refere a concorrência nº 03/2006, (a) houve violação ao princípio da competitividade; (b) os serviços previstos nos aditamentos deveriam ser objeto de nova licitação, uma vez que não estariam previstos naquelas até então realizadas; (c) os atos ordenadores de despesa seriam nulos de pleno direito; (d) a Prefeitura do Município de Piracicaba não teria estimado orçamento em planilha de quantitativos e preços unitários; (e) não houve motivação para o aditamento ao contrato administrativo. Com relação a concorrência nº 09/2007, aduziu as seguintes ilegalidades: (a) violação do princípio da competitividade e da lei de licitações; e (b) ausência de motivação para o aditamento do contrato. Requereu liminarmente a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus. A final, pleiteou a declaração de nulidade dos editais, dos contratos firmados, de seus aditamentos, dos atos ordenadores de despesas relativos às concorrências supramencionadas, bem como a condenação dos réus a reparar o erário público e nas sanções da lei nº 8.429/92. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos pedidos acima expostos, formulou pedido de condenação dos réus Erival Telecomunicações, Comércio e Representações Ltda. e Barjas Negri em ressarcirem o erário público, bem como nas sanções previstas na lei nº 8.429/92.

A liminar foi indeferida a fls. 383/385.

O Ministério Público interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar.

O Egrégio Tribunal de Justiça concedeu a antecipação da tutela recursal (fls. 419/420), determinando a constrição dos bens dos réus. A determinação foi cumprida a fls. 629/632.

Os requeridos foram notificados e apresentaram manifestação escrita e juntaram documentos nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

O Município de Piracicaba, em sede de preliminar, postulou acolhimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não se pode permitir que, como ente federativo, sofra as penalidades civis previstas na lei de improbidade administrativa. Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir pela desnecessidade de provimento jurisdicional, bem como o indeferimento da inicial por ser ilícita a cumulação de pedidos. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e rebateu as alegações de ilegalidades nos processos licitatórios, sustentando que as súmulas do TCE invocadas pelo Ministério Público não merecem subsistir, porquanto as licitações e contratações ocorreram de forma regular, sem qualquer favorecimento ou vício, respeitando a legislação vigente.

A corré Erival manifestou-se, arguindo, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação; cerceamento de defesa no processo administrativo, bem como a sua nulidade e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, bem como refutou as alegações do Ministério Público, apresentando justificativas para as supostas irregularidades apontadas, sustentando não haver ilegalidade no instrumento convocatório e no contrato administrativo. Sustentou, por fim, a inexistência de dolo, culpa e de prejuízo ao erário.

O corréu Barjas Negri apresentou defesa, postulando, em preliminar, o indeferimento da inicial, por não ter a mesma sido instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação e por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ser o pedido juridicamente impossível; falta de interesse de agir ante a desnecessidade de provimento jurisdicional para anulação dos citados contratos administrativos. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e alegou, em suma, que procedimentos licitatórios, assim como as contratações, ocorreram de forma regular, sem qualquer favorecimento ou vício, respeitando a legislação vigente.

O Ministério Público apresentou réplica a fls. 585/604, rebatendo as assertivas acima alinhavadas, postulando pelo recebimento da inicial, com a rejeição das preliminares arguidas pelos réus.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade arguida pelo Município de Piracicaba deve ser acolhida, uma vez que, na eventual hipótese da prática de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, seria a municipalidade vítima e eventual beneficiária do título judicial, e não responsável pela prática do ato, imputável, em tese, à empresa corré e ao prefeito municipal à época dos fatos, agente político com os quais não se confunde a pessoa jurídica de direito público. Deste modo, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade do Município de Piracicaba, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação a ele, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o cumprimento integral do contrato não impede que eventuais ilegalidades no processo licitatório que lhe deu origem sejam apreciadas pelo Poder Judiciário.

Afasto, também, as preliminares arguidas pelas partes de indeferimento da inicial. Com efeito, a petição inicial apresenta todos os requisitos previstos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, estando bem formulados o pedido e a causa de pedir, bem como instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo falar em ocorrência de quaisquer das hipóteses aduzidas pelo artigo 295 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual irregularidade administrativa não subtrai o direito de ação do Ministério Público, nem tampouco, apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Também não há falar em prescrição, uma vez que esta só ocorre após cinco anos, contados do término do exercício do mandato do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92. Nestes termos, considerando que, no presente caso, foram dois mandatos sucessivos, encerrando-se o segundo ao final do ano de 2012, a prescrição ainda não ocorreu.

Nossos Tribunais já decidiram:

"RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REELEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. 2. O artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, faz essencial à constituição do dies a quo da prescrição na ação de improbidade o término do exercício do mandato ou, em outras palavras, a cessação do vínculo temporário do agente ímprobo com a Administração Pública, que somente se verifica, no caso de reeleição, após o término do segundo mandato, pois que, nesse caso, há continuidade do exercício da função de Prefeito, por inexigido o afastamento do cargo. 3. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 1153079 BA 2009/0159612-1, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 13/04/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2010)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO Nº 2.138-6/DF. DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES. FUNDAMENTAÇÃO. PREFEITO. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO SEGUNDO MANDATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] 6. Quanto à alegação de prescrição, cumpre consignar que, em hipóteses como a dos presentes autos, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve ser o do término do exercício do segundo mandato consecutivo do réu, como prefeito municipal, tendo em vista que a reeleição, embora não prorrogue simplesmente o mandato, importa em fator de continuidade da gestão administrativa. Assim, considerando que, na espécie, o prazo de 05 (cinco) anos previsto no acima mencionado art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, começou a fluir após o término do exercício do segundo mandato sucessivo pelo réu, que se deu em 31/12/2011, e, tendo sido a ação proposta em 15/04/2011 (fl. 97), não há que se cogitar, in casu, na ocorrência de prescrição. [...] 8. Decisão mantida. Agravo desprovido." (TRF-1 - AG: 160447520134010000, Relator: Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (conv.), Data de Julgamento: 06/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA CONTRA PREFEITO. LEI 8.429/92. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REELEIÇÃO. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. AGRAVO PROVIDO. 1. O prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92 só começa a correr a partir do término do mandato do agente público, sendo certo afirmar que se este for reeleito o início do prazo dar-se-á a partir do término do segundo mandato. (Precedentes do STJ e desta Corte). 2. Não prevalece a alegação de prescrição quinquenal das sanções alusivas à improbidade administrativa, eis que o segundo mandato do agravado findou-se em 31/12/08, tendo a ação sido proposta em 19/07/10. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado." (TRF-1 - AG: 199431820124010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2014)

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO ELETIVO. PREFEITO MUNICIPAL. REELEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, aperfeiçoa-se somente após o término do segundo mandato. 2. A contagem do marco prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92 tem início após a cessação do vínculo do agente com a Administração Pública em 31/12/2004, considerando o ajuizamento da demanda em 18/12/2009, inexistente prescrição a ser pronunciada. 3. Apelação provida." (TRF-4 - AC: 50204163820134047100 RS 5020416-38.2013.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. FUNASA. IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. ART. 23, LEI Nº 8.429/92. EX-PREFEITO. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO. 1. Ação de Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público Federal em face do ex-prefeito do município de Nísia Floresta Estado do Rio Grande do Norte, da construtora vencedora da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

licitação e de seu sócio-gerente, objetivando a sua condenação pelo suposto desvio de verbas públicas e prática de irregularidades na prestação de contas de verbas federais repassadas àquela edilidade, no montante de R\$ 111.831,80 (cento e onze mil, oitocentos e trinta reais e oitenta centavos), para a implantação de serviço de abastecimento de água. 2. Cuidando de ação de improbidade administrativa contra ex-prefeito, há de ser observada a regra de prescrição estatuída no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, o qual prevê o prazo de até cinco anos, contado do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, para o seu ajuizamento. 3. Recorrido que foi reeleito, administrando o mesmo Município nos períodos 1996 a 2000 (primeiro mandato) e 2001 a 2004 (segundo mandato), sem solução de continuidade. 4. Em sede de interpretação teleológica, resulta claro que a coincidência do termo a quo para o cômputo do lustro prescricional com a data do encerramento do mandato visa preservar a efetiva persecução do ato de desonestidade, na medida em que a permanência do implicado no poder acaba por inviabilizar o desencadeamento de ações para reprimir a improbidade e a colheita de provas para a sua apuração. Daí por que, embora não previsto expressamente na norma - nem poderia, posto que publicada antes da Emenda Constitucional nº 16/97, que autorizou a reeleição no Brasil - , a causa suspensiva do lapso prescricional permanece a vigorar no curso de um segundo mandato sucessivo. 5. A reeleição, embora não se constitua pura e simplesmente em uma prorrogação do mandato, acaba por acarretar, na prática, a continuidade da gestão administrativa e, por sua vez, o controle da própria apuração da improbidade, pelo réu, dadas as dificuldades que o mesmo poderá apresentar para o acesso à documentação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1107833 - Segunda Turma - Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 18.9.209). 5. Apelação provida. Remessa dos autos à primeira instância para o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa." (TRF-5 - AC: 488835 RN 0005828-40.2008.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 04/03/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/03/2010 - Página: 336 - Ano: 2010).

A exordial deve ser rejeitada.

O § 8º, do art. 17, da Lei 8.429/92 estabelece que recebida a manifestação, o juiz poderá, em decisão fundamentada, rejeitar a ação de improbidade administrativa, se convencido da inexistência do ato de improbidade, dar a improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Portanto, nessa fase, o juiz não apenas deverá analisar aspectos formais da petição inicial, mas também questões de mérito, podendo rejeitar a inicial caso venha a se convencer da inexistência do ato de improbidade ou da improcedência da ação.

É o caso da presente ação por ato de improbidade administrativa, que se mostra temerária uma vez que ausentes quaisquer elementos caracterizadores de ato que possa ser considerado ímprobo, como dolo, má-fé, prejuízo ao erário público e enriquecimento pessoal do agente público.

Alega o Ministério Público que os processos licitatórios mencionados na inicial teriam sido direcionados para que a empresa corré se sagra-se vencedora. Contudo, os elementos de prova coligidos nos autos não são suficientes para comprovar o suposto direcionamento.

Cumprido observar, o próprio autor narra ter havido o comparecimento efetivo de cinco empresas na concorrência nº 03/2006, o que assegura a competitividade no processo licitatório em questão. Ademais, a exigência de particularidades dentro dos parâmetros legais, visando a otimização da atividade administrativa dentre as quais, a exigência de que os responsáveis técnicos sejam funcionários do quadro permanente da empresa participante e a de que a equipe técnica fosse composta por engenheiro eletricista e mais dois técnicos; a de que os licitantes comprovassem a boa situação financeira por intermédio de índices de liquidez geral e corrente; a de que os licitantes apresentassem certidões negativas; ou, ainda, a de que os habilitantes comprovassem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

realização anterior de itens envolvendo o projeto licitado , busca alcançar a seriedade nas propostas, bem como, as reais condições das empresas que almejam contratar com o Poder Público, além de não gerar restrições à efetiva participação de empresas nos procedimentos licitatórios.

Com relação a alegação de inobservância da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado no edital nº 03/2006, ao conter exigência de que os responsáveis técnicos sejam funcionários do quadro permanente da empresa participante, visto que tal exigência é previsão da própria lei nº 8.666/93, ao dispor:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

Percebe-se, deste modo, que o fundamental para a Administração Pública é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar os seus trabalhos por ocasião de eventual contratação e que as normas restritivas contidas no item "5.9" do edital supramencionado em nada contrariam a Súmula nº 25 do TCE.

Conclui-se, por conseguinte, que as exigências constantes do edital em nenhum momento restringiram a competição ou trataram os licitantes de forma desigual, como alegado pelo autor.

O mesmo se diz com relação à alegação do autor de que seria irregular a exigência de experiência anterior, contrariando disposição da Súmula 30, do TCE, tese esta que não merece prosperar, de sorte que o próprio TCE não considerou tal exigência irregular.

No tocante aos índices de liquidez geral e corrente utilizados no edital a fim de que os licitantes comprovassem a boa situação financeira, não há irregularidades no montante em que foram utilizados, na medida em que atendem ao determinado no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, por estarem de acordo com o posicionamento emanado do próprio Tribunal de Contas da União, como se vê:

"... Vê-se que o valor de 1,20 ponto se situa dentro do patamar considerado aceitável por esta Corte de Contas, a exemplo do posicionamento adotado nos acórdãos 170/2007, 3133/2010 e 2299/2011, todos do Plenário." (TCU Plenário TC 013.637/2013-4, Acórdão nº 2135/2013)

Quanto aos aditamentos e a renovação do contrato, foram devidamente justificados pelos princípios da eficiência e economicidade, saltando aos olhos, inclusive, que ao se utilizar de tais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aditivos, o corréu respeitou o limite de 25% do valor inicial do contrato para os acréscimos de compras ou serviços, exigido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, que aduz:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Mesma sorte não assiste ao autor em relação à alegação de que houve prejuízo ao erário público, tendo em vista que não houve comprovação do efetivo prejuízo. Não há nos autos qualquer indício capaz de demonstrar o dano efetivo ao erário público, o que era ônus do autor. Também ausentes os indícios de dolo dos réus.

Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Agravado de Instrumento - Improbidade Administrativa - Insurgência contra o recebimento da petição inicial - Ausência de nulidade r. decisão fundamentada Recurso provido, no entanto, diante de prova cabal a indicar inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita Hipótese em que se afigura clara ausência de configuração do dolo e de prejuízo ao erário Improcedência que se impõe Recurso provido." (AI nº 0245425-86.2011.8.26.0000, TJSP, 13ª Câ. Seção de Direito Público, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 09.05.2012)

Também este é o entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. TIPICIDADE. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Em que pese assistir razão ao agravante quanto à prescindibilidade do dano ao erário para a caracterização da improbidade administrativa, não foi apenas por esse motivo que a inicial não foi recebida, mas também pela inexistência do elemento subjetivo da conduta, caracterizado pelo dolo do agente. 2. No caso concreto, o dolo não foi identificado pela instância ordinária e, segundo os fatos lá estabelecidos, não haveria mesmo como se concluir pela presença do elemento subjetivo a orientar a conduta da agravada. 3. Portanto, o Tribunal de origem agiu corretamente quando concluiu que a ausência de dano, de enriquecimento ilícito e de dolo, impede a incidência da lei de improbidade administrativa, por qualquer de seus tipos (descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92), fato este que permite a rejeição da ação. Agravado regimental improvido." (AgRg no AgRg no Resp nº 1.193.940/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 09.11.2010)

Nas palavras do Ministro Humberto Martins: "Para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessário a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

demonstração do elemento subjetivo, consolidado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/92." (STJ - AgRg no EREsp nº 1.260.293, PR, DJe de 03.10.2012).

Conclui-se, portanto, que os atos administrativos narrados na inicial foram praticados desprovidos de qualquer ilegalidade. A ausência de demonstração dos requisitos do dolo do agente público e do dano efetivo ao erário é suficiente para descaracterizar o ato de improbidade alegado na inicial.

Por conseguinte, não vislumbrando a existência de ato de improbidade administrativa na conduta dos requeridos, ausentes indícios de dolo e de dano ao erário público, a rejeição da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, REJEITO a presente ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BARJAS NEGRI e ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992 c.c. o art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o desbloqueio dos bens dos réus, tendo em vista que a medida foi deferida pelo. E. Tribunal, em sede de tutela antecipada.

Sem prejuízo, comunique-se ao E. Tribunal de Justiça, onde há recurso pendente de julgamento.

Sem custas ou honorários.

P. R. I. C.

Piracicaba, 03 de agosto de 2015.

WANDER PEREIRA ROSSETTE JÚNIOR

Juiz de Direito

Certidão de Cartório Expedida - 03/08/2015 17:25:51 - Certidão - Genérica - Certifico e dou fé que em cumprimento da decisão de fls. 732/733, a sentença de fls. 691/703 foi substituída pela proferida às fls. 734/746, tornando sem efeito a primeira. O referido é verdade. Nada Mais.

Ato ordinatório - 03/08/2015 17:35:51 - Ciência ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 03/08/2015 17:36:00 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Cartório Expedida - 03/08/2015 17:45:31 - Certidão - Genérica

Ofício Expedido - 05/08/2015 12:08:00 - Ofício - Genérico

Remessa - 05/08/2015 13:36:11 - Relação: 0546/2015

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266

Vistos.

Tendo em vista que da sentença de fls. 691/703 contém erro material, vez que houve troca de arquivos, determinei a conclusão verbal dos autos, para correção de ofício, conforme sentença que a seguir será lançada.

A zelosa serventia deverá tornar sem efeito a publicação de fls. 714/718, republicando-se a sentença colacionada ao arquivo do processo nesta data, bem como providenciando-se nova intimação ao Ministério Público e às partes, reabrindo-se prazo recursal a partir da nova publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intime-se.

Piracicaba, 03 de agosto de 2015.

Wander Pereira Rossette Júnior
Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Remessa - 05/08/2015 13:36:13 - Relação: 0546/2015

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266

VISTOS

Trata-se ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em Piracicaba em face de BARJAS NEGRI, ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e MUNICÍPIO DE PIRACICABA, alegando, em síntese, que os processos licitatórios na modalidade concorrência, tipo menor preço, regidos pelos editais nº 03/2006 e 09/2007, tendo como objeto a "ampliação do sistema de monitoramento eletrônico a distância, por circuito fechado de televisão digital de logradouros públicos, da cidade de Piracicaba", cuja corré Erival Telecomunicações, Comércio e Representações Ltda. sagrou-se vencedora de ambos, gerando o contrato administrativo s/n, datado 28 de dezembro de 2007, devem ser anulados, nos termos de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregulares as concorrências, bem como os termos de aditamentos respectivos, além do próprio contrato.

Sustenta o Ministério Público que, além das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado, no que se refere a concorrência nº 03/2006, (a) houve violação ao princípio da competitividade; (b) os serviços previstos nos aditamentos deveriam ser objeto de nova licitação, uma vez que não estariam previstos naquelas até então realizadas; (c) os atos ordenadores de despesa seriam nulos de pleno direito; (d) a Prefeitura do Município de Piracicaba não teria estimado orçamento em planilha de quantitativos e preços unitários; (e) não houve motivação para o aditamento ao contrato administrativo. Com relação a concorrência nº 09/2007, aduziu as seguintes ilegalidades: (a) violação do princípio da competitividade e da lei de licitações; e (b) ausência de motivação para o aditamento do contrato. Requereu liminarmente a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus. A final, pleiteou a declaração de nulidade dos editais, dos contratos firmados, de seus aditamentos, dos atos ordenadores de despesas relativos às concorrências supramencionadas, bem como a condenação dos réus a reparar o erário público e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nas sanções da lei nº 8.429/92. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos pedidos acima expostos, formulou pedido de condenação dos réus Erival Telecomunicações, Comércio e Representações Ltda. e Barjas Negri em ressarcirem o erário público, bem como nas sanções previstas na lei nº 8.429/92.

A liminar foi indeferida a fls. 383/385.

O Ministério Público interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar.

O Egrégio Tribunal de Justiça concedeu a antecipação da tutela recursal (fls. 419/420), determinando a constrição dos bens dos réus. A determinação foi cumprida a fls. 629/632.

Os requeridos foram notificados e apresentaram manifestação escrita e juntaram documentos nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

O Município de Piracicaba, em sede de preliminar, postulou acolhimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não se pode permitir que, como ente federativo, sofra as penalidades civis previstas na lei de improbidade administrativa. Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir pela desnecessidade de provimento jurisdicional, bem como o indeferimento da inicial por ser ilícita a cumulação de pedidos. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e rebateu as alegações de ilegalidades nos processos licitatórios, sustentando que as súmulas do TCE invocadas pelo Ministério Público não merecem subsistir, porquanto as licitações e contratações ocorreram de forma regular, sem qualquer favorecimento ou vício, respeitando a legislação vigente.

A corré Erival manifestou-se, arguindo, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação; cerceamento de defesa no processo administrativo, bem como a sua nulidade e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, bem como refutou as alegações do Ministério Público, apresentando justificativas para as supostas irregularidades apontadas, sustentando não haver ilegalidade no instrumento convocatório e no contrato administrativo. Sustentou, por fim, a inexistência de dolo, culpa e de prejuízo ao erário.

O corréu Barjas Negri apresentou defesa, postulando, em preliminar, o indeferimento da inicial, por não ter a mesma sido instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação e por ser o pedido juridicamente impossível; falta de interesse de agir ante a desnecessidade de provimento jurisdicional para anulação dos citados contratos administrativos. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e alegou, em suma, que procedimentos licitatórios, assim como as contratações, ocorreram de forma regular, sem qualquer favorecimento ou vício, respeitando a legislação vigente.

O Ministério Público apresentou réplica a fls. 585/604, rebatendo as assertivas acima alinhavadas, postulando pelo recebimento da inicial, com a rejeição das preliminares arguidas pelos réus.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade arguida pelo Município de Piracicaba deve ser acolhida, uma vez que, na eventual hipótese da prática de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, seria a municipalidade vítima e eventual beneficiária do título judicial, e não responsável pela prática do ato, imputável, em tese, à empresa corré e ao prefeito municipal à época dos fatos, agente político com os quais não se confunde a pessoa jurídica de direito público. Deste modo, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade do Município de Piracicaba, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação a ele, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o cumprimento integral do contrato não impede que eventuais ilegalidades no processo licitatório que lhe deu origem sejam apreciadas pelo Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Afasto, também, as preliminares arguidas pelas partes de indeferimento da inicial. Com efeito, a petição inicial apresenta todos os requisitos previstos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, estando bem formulados o pedido e a causa de pedir, bem como instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo falar em ocorrência de quaisquer das hipóteses aduzidas pelo artigo 295 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual irregularidade administrativa não subtrai o direito de ação do Ministério Público, nem tampouco, apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Também não há falar em prescrição, uma vez que esta só ocorre após cinco anos, contados do término do exercício do mandato do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92. Nestes termos, considerando que, no presente caso, foram dois mandatos sucessivos, encerrando-se o segundo ao final do ano de 2012, a prescrição ainda não ocorreu.

Nossos Tribunais já decidiram:

"RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REELEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. 2. O artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, faz essencial à constituição do dies a quo da prescrição na ação de improbidade o término do exercício do mandato ou, em outras palavras, a cessação do vínculo temporário do agente ímprobo com a Administração Pública, que somente se verifica, no caso de reeleição, após o término do segundo mandato, pois que, nesse caso, há continuidade do exercício da função de Prefeito, por inexigido o afastamento do cargo. 3. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 1153079 BA 2009/0159612-1, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 13/04/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2010)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO Nº 2.138-6/DF. DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES. FUNDAMENTAÇÃO. PREFEITO. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO SEGUNDO MANDATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] 6. Quanto à alegação de prescrição, cumpre consignar que, em hipóteses como a dos presentes autos, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve ser o do término do exercício do segundo mandato consecutivo do réu, como prefeito municipal, tendo em vista que a reeleição, embora não prorrogue simplesmente o mandato, importa em fator de continuidade da gestão administrativa. Assim, considerando que, na espécie, o prazo de 05 (cinco) anos previsto no acima mencionado art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, começou a fluir após o término do exercício do segundo mandato sucessivo pelo réu, que se deu em 31/12/2011, e, tendo sido a ação proposta em 15/04/2011 (fl. 97), não há que se cogitar, in casu, na ocorrência de prescrição. [...] 8. Decisão mantida. Agravo desprovido." (TRF-1 - AG: 160447520134010000, Relator: Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (conv.), Data de Julgamento: 06/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA CONTRA PREFEITO. LEI 8.429/92. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REELEIÇÃO. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

AGRAVO PROVIDO. 1. O prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92 só começa a correr a partir do término do mandato do agente público, sendo certo afirmar que se este for reeleito o início do prazo dar-se-á a partir do término do segundo mandato. (Precedentes do STJ e desta Corte). 2. Não prevalece a alegação de prescrição quinquenal das sanções alusivas à improbidade administrativa, eis que o segundo mandato do agravado findou-se em 31/12/08, tendo a ação sido proposta em 19/07/10. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado." (TRF-1 - AG: 199431820124010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2014)

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO ELETIVO. PREFEITO MUNICIPAL. REELEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, aperfeiçoa-se somente após o término do segundo mandato. 2. A contagem do marco prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92 tem início após a cessação do vínculo do agente com a Administração Pública em 31/12/2004, considerando o ajuizamento da demanda em 18/12/2009, inexistente prescrição a ser pronunciada. 3. Apelação provida." (TRF-4 - AC: 50204163820134047100 RS 5020416-38.2013.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. FUNASA. IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. ART. 23, LEI Nº 8.429/92. EX-PREFEITO. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO. 1. Ação de Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público Federal em face do ex-prefeito do município de Nísia Floresta Estado do Rio Grande do Norte, da construtora vencedora da licitação e de seu sócio-gerente, objetivando a sua condenação pelo suposto desvio de verbas públicas e prática de irregularidades na prestação de contas de verbas federais repassadas àquela edilidade, no montante de R\$ 111.831,80 (cento e onze mil, oitocentos e trinta reais e oitenta centavos), para a implantação de serviço de abastecimento de água. 2. Cuidando de ação de improbidade administrativa contra ex-prefeito, há de ser observada a regra de prescrição estatuída no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, o qual prevê o prazo de até cinco anos, contado do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, para o seu ajuizamento. 3. Recorrido que foi reeleito, administrando o mesmo Município nos períodos 1996 a 2000 (primeiro mandato) e 2001 a 2004 (segundo mandato), sem solução de continuidade. 4. Em sede de interpretação teleológica, resulta claro que a coincidência do termo a quo para o cômputo do lustro prescricional com a data do encerramento do mandato visa preservar a efetiva persecução do ato de desonestidade, na medida em que a permanência do implicado no poder acaba por inviabilizar o desencadeamento de ações para reprimir a improbidade e a colheita de provas para a sua apuração. Daí por que, embora não previsto expressamente na norma - nem poderia, posto que publicada antes da Emenda Constitucional nº 16/97, que autorizou a reeleição no Brasil -, a causa suspensiva do lapso prescricional permanece a vigorar no curso de um segundo mandato sucessivo. 5. A reeleição, embora não se constitua pura e simplesmente em uma prorrogação do mandato, acaba por acarretar, na prática, a continuidade da gestão administrativa e, por sua vez, o controle da própria apuração da improbidade, pelo réu, dadas as dificuldades que o mesmo poderá apresentar para o acesso à documentação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1107833 - Segunda Turma - Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 18.9.209). 5. Apelação provida. Remessa dos autos à primeira instância para o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa." (TRF-5 - AC: 488835 RN 0005828-40.2008.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 04/03/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/03/2010 - Página: 336 - Ano: 2010).

A exordial deve ser rejeitada.

O § 8º, do art. 17, da Lei 8.429/92 estabelece que recebida a manifestação, o juiz poderá, em decisão fundamentada, rejeitar a ação de improbidade administrativa, se convencido da inexistência do ato de improbidade, dar a improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Portanto, nessa fase, o juiz não apenas deverá analisar aspectos formais da petição inicial, mas também questões de mérito, podendo rejeitar a inicial caso venha a se convencer da inexistência do ato de improbidade ou da improcedência da ação.

É o caso da presente ação por ato de improbidade administrativa, que se mostra temerária uma vez que ausentes quaisquer elementos caracterizadores de ato que possa ser considerado ímprobo, como dolo, má-fé, prejuízo ao erário público e enriquecimento pessoal do agente público.

Alega o Ministério Público que os processos licitatórios mencionados na inicial teriam sido direcionados para que a empresa corré se sagrasse vencedora. Contudo, os elementos de prova coligidos nos autos não são suficientes para comprovar o suposto direcionamento.

Cumprir observar, o próprio autor narra ter havido o comparecimento efetivo de cinco empresas na concorrência nº 03/2006, o que assegura a competitividade no processo licitatório em questão. Ademais, a exigência de particularidades dentro dos parâmetros legais, visando a otimização da atividade administrativa dentre as quais, a exigência de que os responsáveis técnicos sejam funcionários do quadro permanente da empresa participante e a de que a equipe técnica fosse composta por engenheiro eletricista e mais dois técnicos; a de que os licitantes comprovassem a boa situação financeira por intermédio de índices de liquidez geral e corrente; a de que os licitantes apresentassem certidões negativas; ou, ainda, a de que os habilitantes comprovassem a realização anterior de itens envolvendo o projeto licitado, busca alcançar a seriedade nas propostas, bem como, as reais condições das empresas que almejam contratar com o Poder Público, além de não gerar restrições à efetiva participação de empresas nos procedimentos licitatórios.

Com relação a alegação de inobservância da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado no edital nº 03/2006, ao conter exigência de que os responsáveis técnicos sejam funcionários do quadro permanente da empresa participante, visto que tal exigência é previsão da própria lei nº 8.666/93, ao dispor:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]"

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

Percebe-se, deste modo, que o fundamental para a Administração Pública é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar os seus trabalhos por ocasião de eventual contratação e que as normas restritivas contidas no item "5.9" do edital supramencionado em nada contrariam a Súmula nº 25 do TCE.

Conclui-se, por conseguinte, que as exigências constantes do edital em nenhum momento restringiram a competição ou trataram os licitantes de forma desigual, como alegado pelo autor.

O mesmo se diz com relação à alegação do autor de que seria irregular a exigência de experiência anterior, contrariando disposição da Súmula 30, do TCE, tese esta que não merece prosperar, de sorte que o próprio TCE não considerou tal exigência irregular.

No tocante aos índices de liquidez geral e corrente utilizados no edital a fim de que os licitantes comprovassem a boa situação financeira, não há irregularidades no montante em que foram utilizados, na medida em que atendem ao determinado no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, por estarem de acordo com o posicionamento emanado do próprio Tribunal de Contas da União, como se vê:

"... Vê-se que o valor de 1,20 ponto se situa dentro do patamar considerado aceitável por esta Corte de Contas, a exemplo do posicionamento adotado nos acórdãos 170/2007, 3133/2010 e 2299/2011, todos do Plenário." (TCU Plenário TC 013.637/2013-4, Acórdão nº 2135/2013)

Quanto aos aditamentos e a renovação do contrato, foram devidamente justificados pelos princípios da eficiência e economicidade, saltando aos olhos, inclusive, que ao se utilizar de tais aditivos, o corréu respeitou o limite de 25% do valor inicial do contrato para os acréscimos de compras ou serviços, exigido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, que aduz:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Mesma sorte não assiste ao autor em relação à alegação de que houve prejuízo ao erário público, tendo em vista que não houve comprovação do efetivo prejuízo. Não há nos autos qualquer indício capaz de demonstrar o dano efetivo ao erário público, o que era ônus do autor. Também ausentes os indícios de dolo dos réus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Agravado de Instrumento - Improbidade Administrativa - Insurgência contra o recebimento da petição inicial - Ausência de nulidade r. decisão fundamentada Recurso provido, no entanto, diante de prova cabal a indicar inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita Hipótese em que se afigura clara ausência de configuração do dolo e de prejuízo ao erário Improcedência que se impõe Recurso provido." (AI nº 0245425-86.2011.8.26.0000, TJSP, 13ª Câ. Seção de Direito Público, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 09.05.2012)

Também este é o entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. TIPICIDADE. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Em que pese assistir razão ao agravante quanto à prescindibilidade do dano ao erário para a caracterização da improbidade administrativa, não foi apenas por esse motivo que a inicial não foi recebida, mas também pela inexistência do elemento subjetivo da conduta, caracterizado pelo dolo do agente. 2. No caso concreto, o dolo não foi identificado pela instância ordinária e, segundo os fatos lá estabelecidos, não haveria mesmo como se concluir pela presença do elemento subjetivo a orientar a conduta da agravada. 3. Portanto, o Tribunal de origem agiu corretamente quando concluiu que a ausência de dano, de enriquecimento ilícito e de dolo, impede a incidência da lei de improbidade administrativa, por qualquer de seus tipos (descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92), fato este que permite a rejeição da ação. Agravado regimental improvido." (AgRg no AgRg no Resp nº 1.193.940/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 09.11.2010)

Nas palavras do Ministro Humberto Martins: "Para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessário a demonstração do elemento subjetivo, consolidado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/92." (STJ - AgRg no EREsp nº 1.260.293, PR, DJe de 03.10.2012).

Conclui-se, portanto, que os atos administrativos narrados na inicial foram praticados desprovidos de qualquer ilegalidade. A ausência de demonstração dos requisitos do dolo do agente público e do dano efetivo ao erário é suficiente para descaracterizar o ato de improbidade alegado na inicial.

Por conseguinte, não vislumbrando a existência de ato de improbidade administrativa na conduta dos requeridos, ausentes indícios de dolo e de dano ao erário público, a rejeição da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, REJEITO a presente ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BARJAS NEGRI e ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992 c.c. o art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o desbloqueio dos bens dos réus, tendo em vista que a medida foi deferida pelo. E. Tribunal, em sede de tutela antecipada.

Sem prejuízo, comunique-se ao E. Tribunal de Justiça, onde há recurso pendente de julgamento.

Sem custas ou honorários.

P. R. I. C.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Piracicaba, 03 de agosto de 2015.

WANDER PEREIRA ROSSETTE JÚNIOR

Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Remessa - 05/08/2015 13:36:14 - Relação: 0546/2015

Teor do ato: Certidão - Genérica - Certifico e dou fé que em cumprimento da decisão de fls. 732/733, a sentença de fls. 691/703 foi substituída pela proferida às fls. 734/746, tornando sem efeito a primeira. O referido é verdade. Nada Mais.

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 06/08/2015 10:58:51 - Relação :0546/2015

Data da Disponibilização: 06/08/2015

Data da Publicação: 07/08/2015

Número do Diário: 1940

Página: 2198

Certidão de Publicação Expedida - 06/08/2015 10:58:53 - Relação :0546/2015

Data da Disponibilização: 06/08/2015

Data da Publicação: 07/08/2015

Número do Diário: 1940

Página: 2198

Certidão de Publicação Expedida - 06/08/2015 10:58:55 - Relação :0546/2015

Data da Disponibilização: 06/08/2015

Data da Publicação: 07/08/2015

Número do Diário: 1940

Página: 2198

Apelação/Razões Juntada - 07/08/2015 13:49:05 - Nº Protocolo: WPAA.15.70072599-1

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 05/08/2015 11:38

Certidão de Cartório Expedida - 07/08/2015 13:55:09 - Certidão - Genérica

Conclusos para Decisão - 07/08/2015 16:00:54 Ofício Expedido - 10/08/2015 17:48:53 - Ofício - Genérico

Certidão de Cartório Expedida - 10/08/2015 18:36:48 - Certidão - Genérica

Decisão - 10/08/2015 18:37:30 - Ordem nº 2015/000266

Vistos.

Fls. 768/789: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo.
Aos apelados para contrarrazões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Piracicaba, 10 de agosto de 2015.

Wander Pereira Rossette Júnior

Juiz de Direito

Ato ordinatório - 10/08/2015 18:54:32 - Ciência ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 10/08/2015 18:54:41 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 11/08/2015 13:47:25 - Relação: 0560/2015

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266

Vistos.

Fls. 768/789: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo.

Aos apelados para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Piracicaba, 10 de agosto de 2015.

Wander Pereira Rossette Júnior

Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 12/08/2015 11:24:21 - Relação :0560/2015

Data da Disponibilização: 12/08/2015

Data da Publicação: 13/08/2015

Número do Diário: 1944

Página: 2321

Petição - 12/08/2015 17:06:46 - Nº Protocolo: WPAA.15.70075446-0

Tipo da Petição: Pedido de Desbloqueio Penhora Online/BacenJud

Data: 12/08/2015 12:10

Conclusos para Decisão - 12/08/2015 17:08:05Ofício Juntado - 12/08/2015 18:29:05Ato ordinatório - 12/08/2015 18:34:59 - Ofício de fls. 804/805: ciência às partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão - 12/08/2015 18:35:37 - Ordem nº 2015/000266

Vistos.

Fls. 800/803: A ordem de desbloqueio dos bens será cumprida após o trânsito em julgado. Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 793/794.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2015.

Wander Pereira Rossette Júnior

Juiz de Direito

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 12/08/2015 18:36:54 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 12/08/2015 18:37:06 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 13/08/2015 14:49:21 - Relação: 0576/2015

Teor do ato: Ciência ao Ministério Público.

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Remessa - 13/08/2015 14:49:23 - Relação: 0576/2015

Teor do ato: Ciência ao Ministério Público.

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Remessa - 13/08/2015 14:49:24 - Relação: 0576/2015

Teor do ato: Ofício de fls. 804/805: ciência às partes.

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Remessa - 13/08/2015 14:49:26 - Relação: 0576/2015

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266

Vistos.

Fls. 800/803: A ordem de desbloqueio dos bens será cumprida após o trânsito em julgado. Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 793/794.

Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Piracicaba, 12 de agosto de 2015.

Wander Pereira Rossette Júnior
Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 14/08/2015 11:41:40 - Relação :0576/2015

Data da Disponibilização: 14/08/2015

Data da Publicação: 17/08/2015

Número do Diário: 1946

Página: 2394

Certidão de Publicação Expedida - 14/08/2015 11:41:42 - Relação :0576/2015

Data da Disponibilização: 14/08/2015

Data da Publicação: 17/08/2015

Número do Diário: 1946

Página: 2394

Certidão de Publicação Expedida - 14/08/2015 11:41:44 - Relação :0576/2015

Data da Disponibilização: 14/08/2015

Data da Publicação: 17/08/2015

Número do Diário: 1946

Página: 2394

Certidão de Publicação Expedida - 14/08/2015 11:41:45 - Relação :0576/2015

Data da Disponibilização: 14/08/2015

Data da Publicação: 17/08/2015

Número do Diário: 1946

Página: 2394

Ofício Juntado - 27/08/2015 13:10:51 Ofício Juntado - 27/08/2015 13:13:19 Ato ordinatório - 27/08/2015 13:25:32 - Ofícios de fls. 819/821 e fls. 822: ciência às partes.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 27/08/2015 13:27:30 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 27/08/2015 13:27:40 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 27/08/2015 14:31:43 - Relação: 0618/2015

Teor do ato: Ofícios de fls. 819/821 e fls. 822: ciência às partes.

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 28/08/2015 10:55:43 - Relação :0618/2015

Data da Disponibilização: 28/08/2015

Data da Publicação: 31/08/2015

Número do Diário: 1956

Página: 2101

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Contrarrazões Juntada - 18/09/2015 15:39:26 - Nº Protocolo: WPAA.15.70077886-6

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 18/08/2015 15:27

Contrarrazões Juntada - 18/09/2015 15:39:56 - Nº Protocolo: WPAA.15.70082012-9

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 27/08/2015 14:24

Contrarrazões Juntada - 18/09/2015 15:40:24 - Nº Protocolo: WPAA.15.70082515-5

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 28/08/2015 12:04

Petição - 18/09/2015 15:40:55 - Nº Protocolo: WPAA.15.70083101-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 31/08/2015 11:26

Petição - 18/09/2015 15:41:42 - Nº Protocolo: WPAA.15.70085175-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 03/09/2015 14:05

Conclusos para Decisão - 18/09/2015 15:43:13Ofício Juntado - 25/09/2015 13:54:59Ato ordinatório - 25/09/2015 13:58:26 - Ofício de fls. 883: ciência às partes.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 25/09/2015 14:00:22 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 25/09/2015 14:00:33 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 28/09/2015 13:50:28 - Relação: 0702/2015

Teor do ato: Ofício de fls. 883: ciência às partes.

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 29/09/2015 11:12:17 - Relação :0702/2015

Data da Disponibilização: 29/09/2015

Data da Publicação: 30/09/2015

Número do Diário: 1977

Página: 2275

Conclusos para Despacho - 05/10/2015 13:33:15Conclusos para Decisão - 05/10/2015 15:38:47Decisão - 06/10/2015 16:32:15 - Ordem nº 2015/000266

Vistos.

Fls. 875/881: Nada a reconsiderar.

Fls. 882: Indefiro o pedido de arquivamento de documentos em pasta própria, por se tratar a presente de ação digital. Do mesmo modo, indefiro o pedido de segredo de justiça, tendo em vista que não se pode vislumbrar nestes autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 155, do CPC, atentando-se, contudo, para o fato de que o acesso aos autos é restrito às partes e seus procuradores.

Regularizados os autos, subam ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Piracicaba, 05 de outubro de 2015.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Wander Pereira Rossette Júnior

Juiz de Direito

Petição - 08/10/2015 14:06:33 - Nº Protocolo: WPAA.15.70099093-8

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 05/10/2015 13:04

Remessa - 08/10/2015 14:17:32 - Relação: 0732/2015

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266

Vistos.

Fls. 875/881: Nada a reconsiderar.

Fls. 882: Indefiro o pedido de arquivamento de documentos em pasta própria, por se tratar a presente de ação digital. Do mesmo modo, indefiro o pedido de segredo de justiça, tendo em vista que não se pode vislumbrar nestes autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 155, do CPC, atentando-se, contudo, para o fato de que o acesso aos autos é restrito às partes e seus procuradores.

Regularizados os autos, subam ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Piracicaba, 05 de outubro de 2015.

Wander Pereira Rossette Júnior

Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Conclusos para Despacho - 08/10/2015 15:56:12 Certidão de Publicação Expedida - 09/10/2015 11:20:10 - Relação :0732/2015

Data da Disponibilização: 09/10/2015

Data da Publicação: 13/10/2015

Número do Diário: 1985

Página: 2031

Petição - 07/03/2016 09:00:40 - Nº Protocolo: WPAA.16.70024228-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 04/03/2016 15:08

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 27/08/2016 10:04:48 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Ofício Juntado - 12/01/2017 17:52:30 Petição - 30/01/2017 22:40:28 - Nº Protocolo: WPAA.17.70009312-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 30/01/2017 22:33

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 15/09/2020 13:24:36 - Certidão - Objeto e Pé - Cível
 Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 24/03/2021 12:18:44 - Data do julgamento: 27/11/2018

Trânsito em julgado:

Tipo de julgamento: Acórdão

Decisão: Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.

Situação do provimento: Provimento

Relator: José Luiz Gavião de Almeida

Conclusos para Decisão - 25/03/2021 09:49:08 Decisão - 30/03/2021 18:13:46 - Ordem nº 2015/000266 Vistos. Intime-se o Ministério Público para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Piracicaba, 30 de março de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 30/03/2021 19:35:38 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 30/03/2021 20:38:43 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 30/03/2021 20:38:59 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 31/03/2021 10:09:10 - Relação: 0140/2021

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266 Vistos. Intime-se o Ministério Público para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Piracicaba, 30 de março de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Petição - 01/04/2021 15:53:16 - Nº Protocolo: WPAA.21.70099675-4

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 01/04/2021 15:42

Conclusos para Decisão - 05/04/2021 10:51:55 Certidão de Publicação Expedida - 05/04/2021 11:04:28 - Relação :0140/2021

Data da Disponibilização: 05/04/2021

Data da Publicação: 06/04/2021

Número do Diário: 3250

Página: 3179

Decisão - 13/04/2021 12:41:16 - Ordem nº 2015/000266 Vistos. Trata-se ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em Piracicaba em face de BARJAS NEGRI, ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e MUNICÍPIO DE PIRACICABA, alegando, em síntese, que os processos licitatórios na modalidade concorrência, tipo menor preço, regidos pelos editais nº 03/2006 e 09/2007, tendo como objeto a ampliação do sistema de monitoramento eletrônico a distância, por circuito fechado de televisão digital de logradouros públicos, da cidade de Piracicaba, cuja corré Erival Telecomunicações, Comércio e Representações Ltda. sagrou-se vencedora de ambos, gerando o contrato administrativo s/n, datado 28 de dezembro de 2007, devem ser anulados, nos termos de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregulares as concorrências, bem como os termos de aditamentos respectivos, além do próprio contrato. Sustenta o Ministério Público que, além das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado, no que se refere a concorrência nº 03/2006, (a) houve violação ao princípio da competitividade; (b) os serviços previstos nos aditamentos deveriam ser objeto de nova licitação, uma vez que não estariam previstos naquelas até então realizadas; (c) os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atos ordenadores de despesa seriam nulos de pleno direito; (d) a Prefeitura do Município de Piracicaba não teria estimado orçamento em planilha de quantitativos e preços unitários; (e) não houve motivação para o aditamento ao contrato administrativo. Com relação a concorrência nº 09/2007, aduziu as seguintes ilegalidades: (a) violação do princípio da competitividade e da lei de licitações; e (b) ausência de motivação para o aditamento do contrato. Requereu liminarmente a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus. A final, pleiteou a declaração de nulidade dos editais, dos contratos firmados, de seus aditamentos, dos atos ordenadores de despesas relativos às concorrências supramencionadas, bem como a condenação dos réus a reparar o erário público e nas sanções da lei nº 8.429/92. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos pedidos acima expostos, formulou pedido de condenação dos réus Erival Telecomunicações, Comércio e Representações Ltda. e Barjas Negri em ressarcirem o erário público, bem como nas sanções na lei nº 8.429/92. A liminar foi indeferida a fls. 383/385. O Ministério Público interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar. O Egrégio Tribunal de Justiça concedeu a antecipação da tutela recursal (fls. 419/420), determinando a constrição dos bens dos réus. A determinação foi cumprida a fls. 629/632. Os requeridos foram notificados e apresentaram manifestação escrita e juntaram documentos nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92. O Município de Piracicaba, em sede de preliminar, postulou acolhimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não se pode permitir que, como ente federativo, sofra as penalidades civis previstas na lei de improbidade administrativa. Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir pela desnecessidade de provimento jurisdicional, bem como o indeferimento da inicial por ser ilícita a cumulação de pedidos. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e rebateu as alegações de ilegalidades nos processos licitatórios, sustentando que as súmulas do TCE invocadas pelo Ministério Público não merecem subsistir, porquanto as licitações e contratações ocorreram de forma regular, sem qualquer favorecimento ou vício, respeitando a legislação vigente. A corré Erival manifestou-se, arguindo, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação; cerceamento de defesa no processo administrativo, bem como a sua nulidade e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, bem como refutou as alegações do Ministério Público, apresentando justificativas para as supostas irregularidades apontadas, sustentando não haver ilegalidade no instrumento convocatório e no contrato administrativo. Sustentou, por fim, a inexistência de dolo, culpa e de prejuízo ao erário. O corréu Barjas Negri apresentou defesa, postulando, em preliminar, o indeferimento da inicial, por não ter a mesma sido instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação e por ser o pedido juridicamente impossível; falta de interesse de agir ante a desnecessidade de provimento jurisdicional para anulação dos citados contratos administrativos. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e alegou, em suma, que procedimentos licitatórios, assim como as contratações, ocorreram de forma regular, sem qualquer favorecimento ou vício, respeitando a legislação vigente. O Ministério Público apresentou réplica a fls. 585/604, rebatendo as assertivas acima alinhavadas, postulando pelo recebimento da inicial, com a rejeição das preliminares arguidas pelos réus. A presente ação foi rejeitada e julgada extinta a fls. 732/744. Houve apresentação de apelação pelo Ministério Público, cujo recurso foi provido pelo E. TJ, determinando-se o prosseguimento do feito a fls. 964/972. Nos termos da decisão proferida pelos Órgãos Superiores, torna-se necessária a dilação probatória para instrução do processo e eventual apuração de responsabilidade legal, somente após a segurança obtida com a prova e aí sim decidir se é caso ou não de procedência das alegações. No mais, a petição a inicial apresenta todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, estando bem formulados o pedido e a causa de pedir, noticiando as supostas irregularidades perpetradas dos réus, bem como os beneficiários, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A instrução se mostra necessária, ademais, pois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

só assim será possível aquilatar o liame do apurado pelo representante Ministerial após o investigado em inquérito civil. Diante do acima descrito, o recebimento da inicial se mostra de rigor e, no curso da instrução e após o devido processo legal, com ampla possibilidade de provas e alegações, será possível decidir a presente demanda. Ante o exposto, rejeito as manifestações prévias suscitadas pelas partes e, por consequência, RECEBO A INICIAL nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92. Determino a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Piracicaba, 13 de abril de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 13/04/2021 13:48:47 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mandado de Citação Expedido - 13/04/2021 16:01:28 - Mandado nº: 451.2021/011573-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 28/05/2021

Local: Oficial de justiça - Luis Fernando De Vasconcelo Souza

Mandado de Citação Expedido - 13/04/2021 16:03:53 - Mandado nº: 451.2021/011571-4

Situação: Aguardando cumprimento em 13/04/2021 14:22:30 Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 13/04/2021 17:32:24 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 14/04/2021 10:03:56 - Relação: 0155/2021

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266 Vistos. Trata-se ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em Piracicaba em face de BARJAS NEGRI, ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e MUNICÍPIO DE PIRACICABA, alegando, em síntese, que os processos licitatórios na modalidade concorrência, tipo menor preço, regidos pelos editais nº 03/2006 e 09/2007, tendo como objeto a ampliação do sistema de monitoramento eletrônico a distância, por circuito fechado de televisão digital de logradouros públicos, da cidade de Piracicaba, cuja corré Erival Telecomunicações, Comércio e Representações Ltda. sagrou-se vencedora de ambos, gerando o contrato administrativo s/n, datado 28 de dezembro de 2007, devem ser anulados, nos termos de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregulares as concorrências, bem como os termos de aditamentos respectivos, além do próprio contrato. Sustenta o Ministério Público que, além das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado, no que se refere a concorrência nº 03/2006, (a) houve violação ao princípio da competitividade; (b) os serviços previstos nos aditamentos deveriam ser objeto de nova licitação, uma vez que não estariam previstos naquelas até então realizadas; (c) os atos ordenadores de despesa seriam nulos de pleno direito; (d) a Prefeitura do Município de Piracicaba não teria estimado orçamento em planilha de quantitativos e preços unitários; (e) não houve motivação para o aditamento ao contrato administrativo. Com relação a concorrência nº 09/2007, aduziu as seguintes ilegalidades: (a) violação do princípio da competitividade e da lei de licitações; e (b) ausência de motivação para o aditamento do contrato. Requereu liminarmente a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus. A final, pleiteou a declaração de nulidade dos editais, dos contratos firmados, de seus aditamentos, dos atos ordenadores de despesas relativos às concorrências supramencionadas, bem como a condenação dos réus a reparar o erário público e nas sanções da lei nº 8.429/92. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos pedidos acima expostos, formulou pedido de condenação dos réus Erival Telecomunicações, Comércio e Representações Ltda. e Barjas Negri em ressarcirem o erário público, bem como nas sanções na lei nº 8.429/92. A liminar foi indeferida a fls. 383/385. O Ministério Público interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar. O Egrégio Tribunal de Justiça concedeu a antecipação da tutela recursal (fls. 419/420), determinando a constrição dos bens dos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

réus. A determinação foi cumprida a fls. 629/632. Os requeridos foram notificados e apresentaram manifestação escrita e juntaram documentos nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92. O Município de Piracicaba, em sede de preliminar, postulou acolhimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não se pode permitir que, como ente federativo, sofra as penalidades civis previstas na lei de improbidade administrativa. Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir pela desnecessidade de provimento jurisdicional, bem como o indeferimento da inicial por ser ilícita a cumulação de pedidos. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e rebateu as alegações de ilegalidades nos processos licitatórios, sustentando que as súmulas do TCE invocadas pelo Ministério Público não merecem subsistir, porquanto as licitações e contratações ocorreram de forma regular, sem qualquer favorecimento ou vício, respeitando a legislação vigente. A corré Erival manifestou-se, arguindo, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação; cerceamento de defesa no processo administrativo, bem como a sua nulidade e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, bem como refutou as alegações do Ministério Público, apresentando justificativas para as supostas irregularidades apontadas, sustentando não haver ilegalidade no instrumento convocatório e no contrato administrativo. Sustentou, por fim, a inexistência de dolo, culpa e de prejuízo ao erário. O corréu Barjas Negri apresentou defesa, postulando, em preliminar, o indeferimento da inicial, por não ter a mesma sido instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação e por ser o pedido juridicamente impossível; falta de interesse de agir ante a desnecessidade de provimento jurisdicional para anulação dos citados contratos administrativos. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e alegou, em suma, que procedimentos licitatórios, assim como as contratações, ocorreram de forma regular, sem qualquer favorecimento ou vício, respeitando a legislação vigente. O Ministério Público apresentou réplica a fls. 585/604, rebatendo as assertivas acima alinhavadas, postulando pelo recebimento da inicial, com a rejeição das preliminares arguidas pelos réus. A presente ação foi rejeitada e julgada extinta a fls. 732/744. Houve apresentação de apelação pelo Ministério Público, cujo recurso foi provido pelo E. TJ, determinando-se o prosseguimento do feito a fls. 964/972. Nos termos da decisão proferida pelos Órgãos Superiores, torna-se necessária a dilação probatória para instrução do processo e eventual apuração de responsabilidade legal, somente após a segurança obtida com a prova e aí sim decidir se é caso ou não de procedência das alegações. No mais, a petição a inicial apresenta todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, estando bem formulados o pedido e a causa de pedir, noticiando as supostas irregularidades perpetradas dos réus, bem como os beneficiários, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A instrução se mostra necessária, ademais, pois só assim será possível aquilatar o liame do apurado pelo representante Ministerial após o investigado em inquérito civil. Diante do acima descrito, o recebimento da inicial se mostra de rigor e, no curso da instrução e após o devido processo legal, com ampla possibilidade de provas e alegações, será possível decidir a presente demanda. Ante o exposto, rejeito as manifestações prévias suscitadas pelas partes e, por consequência, RECEBO A INICIAL nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92. Determino a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Piracicaba, 13 de abril de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 15/04/2021 10:53:16 - Relação :0155/2021

Data da Disponibilização: 15/04/2021

Data da Publicação: 16/04/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Número do Diário: 3258

Página: 3622

Contestação Juntada - 17/04/2021 06:14:40 - Nº Protocolo: WPAA.21.70116205-9

Tipo da Petição: Contestação

Data: 16/04/2021 10:30

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 24/04/2021 14:29:21 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Carta Precatória Expedida - 26/04/2021 11:06:30 - Processo Digital - Carta Precatória - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - NOVO CPC

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 28/04/2021 08:15:18 Mensagem Eletrônica (e-mail)

Juntada - 28/04/2021 08:16:21 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 30/04/2021

10:14:06 Documento - 22/06/2021 01:21:25 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 22/06/2021

01:21:36 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Contestação Juntada - 14/07/2021 05:31:42 - Nº Protocolo: WPAA.21.70218315-7

Tipo da Petição: Contestação

Data: 13/07/2021 18:26

Certidão de Cartório Expedida - 02/08/2021 18:14:15 - Certidão - Genérica

Conclusos para Decisão - 02/08/2021 18:18:25 Decisão - 24/08/2021 15:00:40 - Ordem nº 2015/000266 Vistos. Fls. 1259: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações acerca de seu cumprimento. Intime-se. Piracicaba, 24 de agosto de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 24/08/2021 15:01:23 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 24/08/2021 15:01:43 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ofício Expedido - 26/08/2021 10:09:59 - Ofício - Transcrição de Despacho - Genérico

Remessa - 27/08/2021 10:16:03 - Relação: 0367/2021

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266 Vistos. Fls. 1259: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações acerca de seu cumprimento. Intime-se. Piracicaba, 24 de agosto de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 30/08/2021 10:14:15 - Relação :0367/2021

Data da Disponibilização: 30/08/2021

Data da Publicação: 31/08/2021

Número do Diário: 3351

Página: 3765

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 31/08/2021 11:04:23 Mensagem Eletrônica (e-mail)

Juntada - 31/08/2021 11:04:46 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 31/08/2021

17:30:50 Petição - 01/09/2021 07:00:11 - Nº Protocolo: WPAA.21.70275188-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 31/08/2021 17:38

Conclusos para Decisão - 01/09/2021 12:09:56 Decisão - 01/09/2021 18:01:25 - Ordem nº 2015/000266 Vistos. Fls. 1271/1272: Manifeste-se o representante do Ministério Público. Após, voltem-me conclusos com urgência. Intime-se. Piracicaba, 01 de setembro de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 01/09/2021 18:01:55 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 01/09/2021 18:02:08 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 01/09/2021 18:53:09 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 01/09/2021 18:53:34 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 02/09/2021 05:34:22 - Nº Protocolo: WPAA.21.70277000-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 01/09/2021 17:26

Petição - 02/09/2021 11:12:07 - Nº Protocolo: WPAA.21.70277683-2

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 02/09/2021 11:00

Remessa - 02/09/2021 11:14:00 - Relação: 0378/2021

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266 Vistos. Fls.1271/1272: Manifeste-se o representante do Ministério Público. Após, voltem-me conclusos com urgência. Intime-se. Piracicaba, 01 de setembro de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Conclusos para Decisão - 02/09/2021 12:44:16 Decisão - 02/09/2021 15:16:49 - Ordem nº 2015/000266 Vistos. Fls.1291: Defiro o pedido para desbloqueio das constrições sobre os bens. Providencie-se a serventia o necessário. Intime-se. Piracicaba, 02 de setembro de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 02/09/2021 15:17:10 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 02/09/2021 15:17:20 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 02/09/2021 16:01:12 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 02/09/2021 16:01:33 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Documento - 02/09/2021 17:19:41 Certidão de Publicação Expedida - 03/09/2021 10:36:27 -

Relação :0378/2021

Data da Disponibilização: 03/09/2021

Data da Publicação: 08/09/2021

Número do Diário: 3355

Página: 3145

Bacen Jud Positivo Juntado - 03/09/2021 10:41:25 Ofício Expedido - 03/09/2021 14:38:55 - Ofício - Genérico

Ofício Expedido - 03/09/2021 14:39:01 - Ofício - Genérico

Ofício Juntado - 03/09/2021 17:40:45 Certidão de Cartório Expedida - 03/09/2021 18:04:56 - Certidão - Genérica

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 04/09/2021 09:47:45 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Ofício Juntado - 08/09/2021 10:28:29 Ofício Juntado - 08/09/2021 10:28:32 Bacen Jud Positivo Juntado - 10/09/2021 14:57:57 Contestação Juntada - 10/09/2021 16:19:57 - Nº Protocolo: WPAA.21.70286063-9

Tipo da Petição: Contestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data: 10/09/2021 15:36

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 12/09/2021 09:07:02 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 13/09/2021 08:45:13 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 13/09/2021 12:28:09 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 13/09/2021 12:28:27 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 14/09/2021 13:53:45 - Relação: 0394/2021

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266 Vistos. Fls.1291: Defiro o pedido para desbloqueio das constrições sobre os bens. Providencie-se a serventia o necessário. Intime-se. Piracicaba, 02 de setembro de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 15/09/2021 12:15:08 - Relação :0394/2021

Data da Disponibilização: 15/09/2021

Data da Publicação: 16/09/2021

Número do Diário: 3361

Página: 4175

Documento Sigiloso Juntado - 17/09/2021 16:48:15 Ofício Juntado - 22/09/2021 17:57:54 Ato ordinatório - 22/09/2021 18:22:29 - Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Portal Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Fls. 1380 e 1381: Ciência ao requerido Barjas Negri. Nada Mais.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 22/09/2021 18:22:52 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 22/09/2021 18:23:05 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 23/09/2021 10:38:33 - Relação: 0416/2021

Teor do ato: Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Portal Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Fls. 1380 e 1381: Ciência ao requerido Barjas Negri. Nada Mais.

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 24/09/2021 08:43:08 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Certidão de Publicação Expedida - 24/09/2021 10:01:33 - Relação :0416/2021

Data da Disponibilização: 24/09/2021

Data da Publicação: 27/09/2021

Número do Diário: 3368

Página: 2956

Petição - 27/09/2021 10:18:42 - Nº Protocolo: WPAA.21.70301988-1

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 27/09/2021 10:14

Ato ordinatório - 27/09/2021 12:31:53 - Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Portal Eletrônico/ Diário de Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, em 15 dias,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

justificando-as .Nada Mais.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 27/09/2021 12:32:24 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Conclusos para Decisão - 27/09/2021 12:34:43Conclusos para Sentença - 27/09/2021

12:39:59Petição - 28/09/2021 11:40:12 - Nº Protocolo: WPAA.21.70303770-7

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 28/09/2021 11:34

Remessa - 30/09/2021 11:22:05 - Relação: 0433/2021

Teor do ato: Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Portal Eletrônico/ Diário de Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, em 15 dias, justificando-as .Nada Mais.

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Improcedência - 30/09/2021 15:39:52 - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a indisponibilidade dos bens dos réus. Expeça-se o necessário. Sem custas ou honorários. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.I.

Petição - 30/09/2021 16:58:35 - Nº Protocolo: WPAA.21.70307609-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 30/09/2021 16:53

Conclusos para Decisão - 30/09/2021 18:12:36Certidão de Publicação Expedida - 01/10/2021

10:47:47 - Relação :0433/2021

Data da Disponibilização: 01/10/2021

Data da Publicação: 04/10/2021

Número do Diário: 3373

Página: 3315

Remessa - 01/10/2021 12:07:13 - Relação: 0436/2021

Teor do ato: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a indisponibilidade dos bens dos réus. Expeça-se o necessário. Sem custas ou honorários. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.I.

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 01/10/2021 16:00:07 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 01/10/2021 16:01:42 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Decisão - 01/10/2021 16:32:37 - Ordem nº 2015/000266 Vistos. Fls.1405: Comprove o requerido quais são bloqueios que ainda permanecem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos com urgência. Intime-se. Piracicaba, 01 de outubro de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 01/10/2021 16:33:18 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 01/10/2021 16:33:37 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

03/10/2021 09:17:17 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato
Certidão de Publicação Expedida - 04/10/2021 10:20:31 - Relação :0436/2021

Data da Disponibilização: 04/10/2021

Data da Publicação: 05/10/2021

Número do Diário: 3374

Página: 3480

Remessa - 04/10/2021 11:41:09 - Relação: 0438/2021

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266 Vistos. Fls.1405: Comprove o requerido quais são bloqueios que ainda permanecem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos com urgência. Intime-se. Piracicaba, 01 de outubro de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 05/10/2021 11:17:38 - Relação :0438/2021

Data da Disponibilização: 05/10/2021

Data da Publicação: 06/10/2021

Número do Diário: 3375

Página: 3672

Petição - 07/10/2021 15:42:28 - Nº Protocolo: WPAA.21.70315274-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 07/10/2021 14:58

Documento Sigiloso Juntado - 07/10/2021 17:44:00 Documento Sigiloso Juntado - 07/10/2021 17:44:12 Conclusos para Decisão - 07/10/2021 17:44:58 Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 08/10/2021 08:48:27 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 12/10/2021 08:47:56 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 12/10/2021 08:53:01 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Decisão - 13/10/2021 16:23:51 - Ordem nº 2015/000266 Vistos. Fls.1419/1420: Defiro. Providencie-se o necessário para desbloqueio dos valores em nome do requerido Barjas Negri. Intime-se. Piracicaba, 08 de outubro de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 13/10/2021 16:27:28 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 13/10/2021 16:27:46 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 14/10/2021 10:46:01 - Relação: 0461/2021

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266 Vistos. Fls.1419/1420: Defiro. Providencie-se o necessário para desbloqueio dos valores em nome do requerido Barjas Negri. Intime-se. Piracicaba, 08 de outubro de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 15/10/2021 09:55:20 - Relação :0461/2021

Data da Disponibilização: 15/10/2021

Data da Publicação: 18/10/2021

Número do Diário: 3381

Página: 3632



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ofício Expedido - 20/10/2021 14:14:10 - Ofício - Genérico
 Ofício Expedido - 20/10/2021 14:14:27 - Ofício - Genérico
 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 20/10/2021 15:20:19 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 20/10/2021 15:20:46 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 20/10/2021 15:21:09 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 20/10/2021 15:57:11 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 20/10/2021 15:57:42 Documento Sigiloso Juntado - 20/10/2021 16:58:39 Documento Sigiloso Juntado - 20/10/2021 16:59:06 Ato ordinatório - 20/10/2021 17:06:44 - Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Portal Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Fls. 1448/1449 e 1450: Ciência ao requerido Barjas Negri. Nada Mais.
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 20/10/2021 17:07:52 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 20/10/2021 17:08:03 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Remessa - 21/10/2021 11:22:05 - Relação: 0473/2021
 Teor do ato: Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Portal Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Fls. 1448/1449 e 1450: Ciência ao requerido Barjas Negri. Nada Mais.
 Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)
 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 21/10/2021 13:42:27 Certidão de Publicação Expedida - 22/10/2021 09:42:17 - Relação :0473/2021
 Data da Disponibilização: 22/10/2021
 Data da Publicação: 25/10/2021
 Número do Diário: 3386
 Página: 3790
 Ofício Juntado - 22/10/2021 15:24:23 Conclusos para Decisão - 22/10/2021 15:46:02 Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 24/10/2021 08:50:12 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato
 Conclusos para Decisão - 25/10/2021 16:00:14 Decisão - 25/10/2021 17:25:54 - Ordem nº 2015/000266 Vistos. Fls.1459: Providencie a serventia o necessário, mediante informações constantes nos autos, com urgência. Intime-se. Piracicaba, 25 de outubro de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 25/10/2021 17:26:46 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 25/10/2021 17:27:05 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Remessa - 26/10/2021 02:52:34 - Relação: 0482/2021
 Teor do ato: Ordem nº 2015/000266 Vistos. Fls.1459: Providencie a serventia o necessário, mediante informações constantes nos autos, com urgência. Intime-se. Piracicaba, 25 de outubro de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito
 Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP)
 Certidão de Publicação Expedida - 27/10/2021 10:42:36 - Relação :0482/2021
 Data da Disponibilização: 27/10/2021
 Data da Publicação: 28/10/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Número do Diário: 3389

Página: 3871

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 31/10/2021 09:14:50 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Ofício Expedido - 03/11/2021 11:51:44 - Ofício - Transcrição de Despacho - Genérico

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 03/11/2021 14:15:09 Mensagem Eletrônica (e-mail)

Juntada - 03/11/2021 14:15:33 Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 05/11/2021 08:25:31 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Ofício Juntado - 26/11/2021 10:39:05 Ato ordinatório - 26/11/2021 10:43:30 - Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Portal Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Fls. 1473: Ciência ao requerido Barjas Negri. Nada Mais.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 26/11/2021 10:43:56 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 26/11/2021 10:44:09 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 26/11/2021 12:13:17 - Relação: 0604/2021

Teor do ato: Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Portal Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Fls. 1473: Ciência ao requerido Barjas Negri. Nada Mais.

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 29/11/2021 03:45:07 - Relação: 0604/2021

Data da Publicação: 30/11/2021

Número do Diário: 3408

Petição - 29/11/2021 11:38:23 - Nº Protocolo: WPAA.21.70363319-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 29/11/2021 11:33

Certidão de Cartório Expedida - 30/11/2021 16:15:03 - Certidão - Genérica

Petição - 06/12/2021 19:56:25 - Nº Protocolo: WPAA.21.70372592-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 06/12/2021 19:45

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 07/12/2021 09:20:45 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Documento Sigiloso Juntado - 13/12/2021 15:40:31 Conclusos para Decisão - 13/12/2021 15:59:21 Suspensão do Prazo - 20/12/2021 22:02:25 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 01/02/2022 devido à alteração da tabela de feriados

Decisão - 10/01/2022 15:43:01 - Ordem nº 2015/000266 Vistos. Levantada a restrição de sigilo sobre o documento de fls. 1473, intime-se o réu Barjas Negri para se manifestar sobre a subsistência de eventuais bloqueios no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Piracicaba, 10 de janeiro de 2022. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 10/01/2022 15:44:19 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 10/01/2022 15:44:34 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 11/01/2022 04:19:10 - Relação: 0009/2022

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266 Vistos. Levantada a restrição de sigilo sobre o documento de fls. 1473, intime-se o réu Barjas Negri para se manifestar sobre a subsistência de eventuais bloqueios no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Piracicaba, 10 de janeiro de 2022. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Cartório Expedida - 11/01/2022 15:04:51 - Certidão - Genérica

Ato ordinatório - 11/01/2022 15:09:41 - Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Portal Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Ante a certidão retro, ciência ao requerido Barjas Negri sobre o ofício juntado às fls. 1473. Intime-se o réu Barjas Negri para se manifestar sobre a subsistência de eventuais bloqueios no prazo de 15 (quinze) dias. Nada Mais.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 11/01/2022 15:10:15 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 11/01/2022 15:14:10 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 11/01/2022 15:14:32 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 11/01/2022 16:24:43 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 12/01/2022 01:54:20 - Relação: 0012/2022

Teor do ato: Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Portal Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Ante a certidão retro, ciência ao requerido Barjas Negri sobre o ofício juntado às fls. 1473. Intime-se o réu Barjas Negri para se manifestar sobre a subsistência de eventuais bloqueios no prazo de 15 (quinze) dias. Nada Mais.

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 12/01/2022 06:06:29 - Relação: 0009/2022

Data da Publicação: 21/01/2022

Número do Diário: 3425

Certidão de Publicação Expedida - 13/01/2022 03:03:44 - Relação: 0012/2022

Data da Publicação: 21/01/2022

Número do Diário: 3426

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 01/02/2022 12:47:28 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 01/02/2022 13:06:25 - Nº Protocolo: WPAA.22.70020488-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 01/02/2022 12:55

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 01/02/2022 13:31:24 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Conclusos para Decisão - 02/02/2022 11:00:19 Ofício Juntado - 11/02/2022 17:43:43 Documento - 11/02/2022 18:04:46 Decisão - 18/02/2022 15:13:21 - Ordem nº 2015/000266 Vistos. Aguarde-se manifestação por 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Piracicaba, 17 de fevereiro de 2022. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 18/02/2022 15:13:54 -
Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 21/02/2022 02:11:43 - Relação: 0116/2022

Teor do ato: Ordem nº 2015/000266 Vistos. Aguarde-se manifestação por 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Piracicaba, 17 de fevereiro de 2022. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug (OAB 187949/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Adem Bafti (OAB 82793/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 22/02/2022 04:14:33 - Relação: 0116/2022

Data da Publicação: 23/02/2022

Número do Diário: 3453

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 01/03/2022 02:26:43 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 30/03/2022 20:40:56 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 30/03/2022 20:41:20 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 01/04/2022 14:05:56 - Em 29/11/2021

Certidão Encaminhada Expedida - 20/07/2022 09:41:55 - Certifico e dou fé, que decorreu prazo sem a manifestação das partes. Nada Mais.

Certidão de Cartório Expedida - 20/07/2022 09:43:37 - Certidão de Cartório - CUSTAS -
Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615

Definitivo - 20/07/2022 09:43:40 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 22/08/2024 12:13:43 -

Certidão - Objeto e Pé - Cível

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Piracicaba, 27 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)